

BOLETIM INFORMATIVO



*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXIII

São Paulo, 15 de fevereiro de 1991

Nº 547

As lideranças empresariais do setor de seguros de São Paulo estiveram reunidas dia 4 último no auditório do Sindicato para discutir as implicações das novas medidas econômicas do Governo Federal nas operações de seguros. Convocados pelo presidente da entidade, Jayme Brasil Garfinkel, expressivo número de seguradores participaram da reunião, ocasião em que, após consenso do plenário, foi firmada a posição de São Paulo no tocante à interpretação das regras para desindexação da economia e as propostas aprovadas, representando o pensamento do mercado segurador paulista, foram levadas à consideração do Conselho Consultivo da Fenaseg.

As novas medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal dispõem sobre a extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e BTNF, reforma o sistema financeiro nacional, revoga os Valores de Referência, e fixa o Salário Mínimo em Cr\$ 15.895,46, a partir de 1º de fevereiro de 1991. As Medidas Provisórias nºs 294 e 295, de 31 de janeiro de 1991, estão reproduzidas na seção Poder Executivo deste Boletim. As normas e instruções do Banco Central do Brasil a respeito da reforma do sistema financeiro nacional estão publicadas no Diário Oficial da União edições dos dias 04, 05, 06 e 07 de fevereiro de 1991.

A utilização do fator de deflação de que trata o Artigo 26 da MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991, por objetivar, exclusivamente, a eliminação dos valores correspondentes à correção monetária implícita ou à expectativa inflacionária embutida nos títulos de crédito ou obrigações, não poderá resultar em redução dos valores originalmente aplicados ou contratados, respectivamente. É o que estabelece a Circular nº 1.895, de 05.02.91, da Diretoria do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União de 07.02.91).

Considerando os excelentes resultados obtidos pela Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro, órgão do Departamento Técnico de Seguros deste Sindicato, nos entendimentos com autoridades policiais da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, especialmente com o titular da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos e Cargas - DIVECAR, foram doadas àquela Delegacia Cr\$ 1.000.000,00 destinados à complementação de obras em suas dependências. Os recursos para a referida doação foram obtidos através de contribuições espontâneas de duas seguradoras associadas.

O Diretor do DETRAN de São Paulo despachou favoravelmente ao pleito deste Sindicato no sentido de ter acesso ao cadastro de veículos daquele Departamento. O processo foi encaminhado ao PRODESP para providências junto à Embratel.



NOTICIÁRIO - (1)

Informações gerais

SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1-3)

- Anjos do Asfalto
- Tabela de Prêmios e Indenizações do Seguro DPVAT

PODER JUDICIÁRIO - (1-4)

Jurisprudência - Ramo: Vida

PODER EXECUTIVO - (1-9)

- Medidas Provisórias nºs 294 e 295/91
- Legislação trabalhista

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-5)

- Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro
- Comunicado ao mercado segurador do Clube Vida em Grupo - SP

ENSINO DO SEGURO - (1-6)

- Controladoria para Empresas de Seguros - Programa
- Curso de Especialização de Profissionais de Riscos Pessoais - Programa

ESTUDOS E OPINIÕES - (1-4)

- Os corretores de seguros em Portugal
- Por que se deve manter os clientes

DIVERSOS - (1-4)

- Informações sobre o acervo da biblioteca
- Crimes contra a ordem econômica

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1)

Ineditoriais

IMPRENSA - (1-8)

Reprodução de matéria sobre seguros

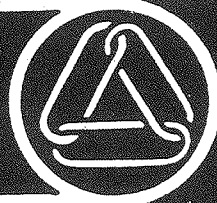
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-6)

Resoluções de órgãos técnicos



- * Publicamos nesta edição a tabela de prêmios e capitais segurados do Seguro Obrigatório DPVAT, convertidos em cruzeiros pelo último BTN de janeiro - 91 (126,8621), que estão vigorando a partir de fevereiro - 91. Tais valores estão congelados daqui por diante, até novas determinações das autoridades governamentais.
- * A Biblioteca do Sindicato está passando por um processo de reestruturação a fim de proporcionar às empresas associadas substancial prestação de serviços, principalmente na parte da literatura técnica-securitária. Na seção Diversos desta edição publicamos um resumo dos planos para melhor adequar a Biblioteca às suas reais finalidades, inclusive a ampliação de seu acervo.
- * O ITSEMAP do Brasil programou para o mês de março - 91, em sua sede em São Paulo, cursos sobre **Prevenção e Controle de Perdas e Seguro de Transportes e Riscos Diversos**, destinados a engenheiros e técnicos das áreas de Segurança Industrial e Seguro, bem como a Gerentes de Riscos e responsáveis pelas áreas de Seguro e Segurança da empresa. Informações sobre inscrições, carga horária e período de realização dos cursos, poderão ser obtidos na Secretaria do Sindicato.
- * Termina dia 17 próximo o **horário de verão** estabelecido pelo Decreto nº 99.530, de 17.09.90. O novo horário teve início em 21.10.90, sendo observado nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.
- * No período de 27 e 28 de fevereiro de 1991, a Monvalle-Montenegro & Ribeiro do Valle S/C Ltda. realizará em São Paulo o curso "**Controladoria para Empresas de Seguros**". Na seção Ensino do Seguro desta edição publicamos o programa completo do curso.
- * O Diretor do Departamento do Tesouro Nacional fixou em Cr\$ 126,8621 o valor nominal atualizado do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para o mês de fevereiro de 1991 - Diário Oficial da União de 01.02.91.
- * Alguns tópicos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, são destacados no documento preparado por KPMG-Peat Marwick Dreyfuss que reproduzimos na seção Diversos deste Boletim.
- * A imprensa está divulgando dados do Banco Mundial que indicam o Brasil como a nona economia mundial.
- * No mês de fevereiro corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
 - Companhia INTERNACIONAL de Seguros
 - Companhia de SEGUROS DA BAHIA
 - CONCÓRDIA Companhia de Seguros
 - KYOEI DO BRASIL Companhia de Seguros
 - MERIDIONAL Companhia de Seguros Gerais
 - REAL Seguradora S.A.
 - SUL AMÉRICA BANDEIRANTE Seguros S.A.
 - CIGNA Seguradora S.A.

* * *



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1991

CIRCULAR CONJUNTA
FENASEG - CODISEG

ANJOS DO ASFALTO

Foi oferecido ao mercado segurador o patrocínio da organização em epígrafe, cujas atividades são do mais alto interesse social. Mais de duas centenas de médicos, paramédicos, resgatistas e pessoal de apoio, distribuídos por seis postos ao longo da Rodovia Presidente Dutra, operam 24 horas por dia, sem qualquer custo para as vítimas de acidente ou para o poder público.

O objetivo da organização não é tão-só o de prestar socorro às vítimas de acidentes de trânsito. Estende-se aos viajantes com problemas sérios de saúde, prestando-lhes os primeiros socorros e, se necessário, levando-os a hospitais adequados. E abrange também atividades preventivas, como as de orientar sobre como dirigir e como agir em caso de acidente, em palestras nas fábricas, escolas e condomínios vizinhos à via Dutra, bem como em entrevistas nos meios de comunicação.

Os "Anjos do Asfalto" dispõem dos mais modernos equipamentos disponíveis no mundo, inclusive Ambulância UTI, Carro-resgate (com conjunto de água e moto-bomba, extintores de pó químico e CO₂ para o primeiro combate a incêndios, moto-serras para madeira e ferragens, ferramentas hidráulicas e de alavancagem para resgate de vítimas presas, barco, material de alpinismo e de proteção contra efeitos químicos), radiocomunicação em VHF/UHF e telefonia convencional.

Os "Anjos do Asfalto", em oito meses do ano de 1990, atenderam 1.243 vítimas, com índice de mortalidade de 3,86%, enquanto o índice nacional é de 11,81%.

O patrocínio do mercado segurador conjugará o CODISEG e empresas seguradoras, com as contribuições anuais respectivas de us\$ 1,5 milhão e us\$ 2 milhões. O montante do patrocínio das empresas seguradoras será rateado entre elas, na proporção dos prêmios das carteiras de Automóveis, Vida, Acidentes Pessoais e Saúde.

A contrapartida do patrocínio será a presença promocional dos patrocinadores em painéis ("back-lights") e suas logomarcas em ambulâncias, carros-resgate, "trailers" e informes dos profissionais que integram as equipes de socorro dos "Anjos do Asfalto".

H. I...

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.
C.G.C.M.F. 33.623.893/0001-80


FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO




.2.

Pedimos às empresas seguradoras interessadas que nos comuniquem com brevidade sua adesão ao co-patrocínio, informando-nos ao mesmo tempo o seu volume de prêmios em cada uma das carteiras de seguros mencionadas.

Atenciosamente,


Rubens dos Santos Dias
Presidente - FENASEG


Octávio J. Milliet
Presidente - CODISEG

F.910037

RSD/ev

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SIMILE): (021) 220-0046.
C.G.C.M.F. 33.623.893/0001-80



CONVÊNIO DE SEGURO DE DPVAT

TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTES NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, CONVERTIDOS EM CRUZEIROS PELO ÚLTIMO BTN DE JANEIRO DE 1991 (126,8621) E FICANDO CONGELADOS, DE ACORDO COM MEDIDA GOVERNAMENTAL.

CLASSIFICAÇÃO DETRAN			CLASSIF. SEGURO	CAMPOS À PREENCHER	
ESPÉCIE	TIPO	CATEGORIA	CAT. DPVAT		
PASSEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	PARTICULAR, OFICIAL, MISSÃO DIPLOMÁTICA, CORPO CONSULAR, ORGÃO INTERNACIONAL	01	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	674,91 13,50 688,41
PASSEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	ALUGUEL APRENDIZAGEM	02	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.386,60 27,73 1.414,33
PASSEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	ALUGUEL APRENDIZAGEM	03	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	8.182,61 163,65 8.346,26
PASSEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	PARTICULAR, OFICIAL, MISSÃO DIPLOMÁTICA, CORPO CONSULAR, ÓRGÃO INTERNACIONAL	04	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	2.383,74 47,67 2.431,41
PASSEIRO MISTO	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	06	ISENTAS DE PAGAMENTO, SEGURO PAGO PELO VEÍCULO TRACIONADOR.	
CARGA	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	07		
TODAS AS ESPÉCIES	CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA, TRICICLO	TODAS AS CATEGORIAS	09	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.601,00 32,02 1.633,02
CARGA TRACÇÃO	CAMINHONETA, CAMINIÃO, CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO), TRATOR DE RODAS, TRATOR DE ESSEIRA, TRATOR MISTO	TODAS AS CATEGORIAS	10	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.493,17 29,86 1.523,03
OUTROS VEÍCULOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTA TABELA					

IMPORTÂNCIAS SEGURADAS EM CRUZEIROS

MORTE = Cr\$ 156.547,83
 INVALIDEZ PERMANENTE = Cr\$ 156.547,83
 DESP. ASSIST. MÉDICA = Cr\$ 31.309,57

(LIMITE MÁXIMO)
 (LIMITE MÁXIMO)



Eduardo de Jesus Victorello
Marizilda F. dos Santos Victorello

ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA

0291/1-AC/STF/88.986

RAMO:VIDA

TEMA:LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SEGUROS PRIVADOS.

EMENTA:A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO DISCIPLINA O SEGURO PRIVADO,QUE SE REGE PELO CÓDIGO CIVIL E DECRETO LEI 73/66. ACÓRDÃO QUE FAZ AQUELA APLICAÇÃO NEGA VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO REFERENTE AO SEGURO PRIVADO.

COMENTÁRIO:Este acórdão data de uma época onde obter-se um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal era difícil,mas não quase impossível,como ocorre hoje,particularmente após o advento da Emenda Regimental 2/85 e as funções específicas que lhe foram dedicadas pela atual Constituição.

Assim,os aspectos processuais nele tratados,particularmente no que tange aos óbices regimentais,tem interesse meramente histórico.

No entanto,bem atual é a sua ementa que diferencia a legislação especial de seguros privados,daquela dedicada à previdência social,confusão que muitas vezes ocorre por partes das partes e dos julgadores,dado o caráter específico e desconhecido de ambos os setores que todavia são inconfundíveis,particularmente no que tange a imprevisibilidade e caráter aleatório,comum a ambos os institutos,mas bem menos presente nos assuntos previdenciários,fator que determina enfoques completamente diferentes nas respectivas legislações.

EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
MARIZILDA F. DOS SANTOS VICTORELLO
- ADVOGADOS -



02.06.1978

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.986

PARANÁ

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ
RECORRENTE: MONTEPAR - MONTEPIO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RECORRIDA: PAULINA BOROWSKI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: - Reformando a sentença que julgara improcedente a ação ajuizada por Paulina Borowski contra Montepar - Montepio Nacional dos Servidores Públicos, a colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná julgou procedente a mencionada ação, em acórdão, com a seguinte fundamentação:

"... No caso presente, a lei aplicável aos contratos de montepios é a Orgânica da Previdência Social, não valendo o art. 11 dos Estatutos Sociais aos associados portadores dos Diplomas, que retroage para caracterizar a falta e omissão que devia ser constatada antes da admissão e completo o pedido de carência, por ser a sociedade beneficiante sem fim lucrativo.

Os benefícios a que tem direito a beneficiária, admite a carência de cento e oitenta dias segundo o documento de fls. 8. Tendo o diploma de Associado de fls. 7 expedido em 22 de novembro de 1971 e pago o carnê de fls. 11 nove mensalidades até julho de 1972, ficando assegurado à infortunada o direito de receber a pensão por invalidez total e permanente, com perda total ou definitiva da visão. "Independem de carência: I - a concessão de aposentadoria por invalidez ao seguro do acometido ... cegueira, bem como de pensões aos seus dependentes (art. 64 parágrafo 4º, inciso I da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social).

A pretendida aplicação de normas ao Seguro Privado, para retroagir e alcançar a invalidade do direito adquirido com a imputação da ilicitude, não se coaduna com o espírito previdenciário aos benefícios acenados no título denominativo de Seguro Social, com o aval e chancela pública à aplicação da lei

previdenciária, jungindo na miséria alheia a negação do direito social acalentado nas leis e nas esperanças dos infortunados.

A sentença apelada, examinou a questão por ângulo inadequado, chegando à solução passível de ser alterada ..."

Inconformada, a vencida interpôs recurso extraordinário pelos permissivos constitucionais das letras "a" e "d", alegando que a matéria não poderia ter sido julgada com arrimo na Lei Orgânica da Previdência Social, porquanto se trata de seguro privado e não de seguro social. O art. 11 dos Estatutos Sociais têm plena validade, ex vi do art. 1.444 do Código Civil. E ficou provado que a ora recorrida já era inválida quando assinou a proposta, omitindo esse fato. O acórdão recorrido, deixando de aplicar à espécie a legislação adequada, ofendeu o art. 153, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição da República e negou vigência aos arts. 896, 1.432, 1.443 e 1.444 do Código Civil e 32, IV, do Decreto-Lei nº 73/66.

A recorrida sustenta a inocorrência de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente; enfatiza o acerto da decisão impugnada e suscita a preliminar do descabimento do recurso extraordinário, em face de o valor da causa não atingir o limite mínimo estabelecido no Regimento Interno.

O ilustre Presidente do Tribunal local, inadmitiu o recurso, porém o apelo subiu, para melhor exame, em consequência do provimento do agravo de instrumento em apenso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (Relator): - Rejeito a preliminar. O ajuizamento da ação verificou-se em 30.01.75, sendo de Cr\$20.200,00 o valor dado à causa na inicial. A esse tempo o maior salário mínimo era de Cr\$376,80 (Dec. 73.995/74), que multiplicado por trinta vezes (a sentença de primeiro grau foi reformada pelo acórdão), atinge o total de Cr\$11.304,00, inferior, portanto, ao valor dado à ação.

O MONTEPAR - Montepio Nacional dos Servidores Públicos é uma sociedade civil, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, reunindo servidores públicos e todas as

.../.

outras pessoas que dela queiram participar, com a finalidade de conceder-lhes pensão mensal e outros benefícios, com sede e foro na cidade de Curitiba, abrangendo todo o território nacional (Regulamento dos Planos de Benefícios - fls. 35-40).

O acórdão recorrido, negando validade ao art. 11 do mencionado Regulamento, para aplicar ao caso a Lei Orgânica da Previdência Social, que não rege a espécie, negou vigência aos dispositivos do Código Civil e do Decreto-lei nº 73/66, que disciplinam o seguro privado.

Conheço, pois, do recurso extraordinário, pelo permissivo da letra "a" e passo a decidir a causa, aplicando o direito à espécie.

A proposta impressa com os claros preenchidos pelo corretor da seguradora não contém qualquer declaração a respeito da invalidez da proponente. Em letras impressas e de pequeno tipo consta:

"Declaro ao "MONTEPAR", com pleno conhecimento do Artigo 11 do Regulamento, as informações acima e bem como aceito, por mim e por meus beneficiários ou herdeiros, as disposições estatutárias e regulamentares, bem como aceito tudo quanto neles se contém e gozo de perfeita saúde." (fls. 9)

Nenhuma referência faz a proposta ao § 1º do art. 10 do Regulamento, consoante o qual:

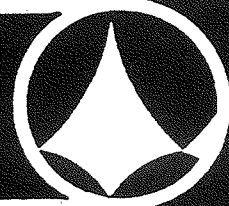
"O candidato somente poderá ser inscrito, se estiver no gozo de perfeita saúde, e, para tanto, assinando a proposta de inscrição, declara pleno conhecimento dos artigos 10 e 11 deste Regulamento." (fls. 12v)

Portanto, a versão da recorrida de que assinou a proposta de boa fé, pois o corretor lhe informara que a deficiência visual, de que era portadora, não constituía óbice à contratação do montepio, se apresenta verossímil, mormente em face das declarações da testemunha Bernard Louis Jean Marie Lebois, e do empenho, o que constitui fato notório, com que os corretores procuram aliciar novos associados para os planos de beneficiência instituídos por sociedades civis de seguro ou montepio.

O próprio nome da recorrida já representa inegável engodo: - Montepio Nacional de Servidores Públicos, eis que, em verdade, se propõe a reunir tanto tais servidores quanto todas as outras pessoas que dela queiram participar.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

/jt.



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

§ 1º. A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º. As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º. Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º. O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição "pro rata" dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º. Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º. Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual a TR, do mês corrente.

Art. 3º. Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN fiscal destinado à conversão, para cruzeiros, dos contratos existentes na data de publicação desta Medida Provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º. A partir da data de vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB).

Art. 5º. A partir do mês de fevereiro de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do BTN, emitidos até a data de vigência desta Medida Provisória, será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência desta Medida Provisória, com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano fixado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º. Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º, decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta Medida Provisória dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a TR, no caso dos contratos referenciados ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referenciados ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

§ 1º. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice "pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre 1º de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

§ 2º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração "pro rata".

Art. 7º. Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigente no mês de janeiro de 1991, as quais poderão ser alteradas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º. A partir da vigência desta Medida Provisória é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 9º. Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do PIN e do BTN Fiscal.

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º. O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

./..

Art. 14. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados até a vigência desta Medida Provisória por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) com cláusula de atualização monetária vinculada ao índice de atualização dos depósitos de poupança passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas as periodicidades e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º. Os contratos celebrados a partir da vigência desta Medida Provisória pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH e às letras hipotecárias.

Art. 17. Os contratos relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão conter cláusula de remuneração pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 18. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo do índice de rendimento de que trata o parágrafo único do artigo 12 será suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) se negativo, ou a ele incorporado, se positivo, nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os contratos de financiamento realizados com recursos dos depósitos de poupança rural serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I - da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II - da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Art. 20. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b) nos contratos firmados após a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações pelo índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos ou, no caso dos contratos firmados anteriormente à vigência desta Medida Provisória, pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º. Do percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 21. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, fica assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

Art. 22. A partir do exercício de 1992 incidirá Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais (FCVS), de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

./..

§ 1º. O fato gerador do imposto de que trata este artigo é a liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH, com recursos do FCVS.

§ 2º. A alíquota do imposto de que trata este artigo é de trinta e cinco por cento.

§ 3º. A base de cálculo do imposto é o valor liquidado com recursos do FCVS.

§ 4º. O imposto será pago parceladamente em até sessenta meses sujeito a atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

§ 5º. Ficam excluídos do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior a mil Unidades Padrão de Capital (UPC).

§ 6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 23. Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) de que trata o art. 184 da Constituição passam, a partir do mês de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela TR, observado o disposto no artigo 6º, mantidas as taxas de juros estabelecidas na legislação vigente.

Art. 24. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) originários dos Fundos PIS-PASEP, bem como na forma prevista no §1º do art. 239 da Constituição, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória, mantidas as taxas de juros contratadas.

Art. 25. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 26. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o §1º deste artigo.

§ 1º. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º. Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 27. As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I- Nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;

II- Nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º. O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º. Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 28. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação a suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de dezembro 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não modifica a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicados de quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 29. As entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 30. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a emissão e definir as características das Notas do Tesouro Nacional (NTN), destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI).

§ 1º. Os TDE terão as seguintes características:

I - prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II - remuneração: TR;

III - colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivam a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades cabíveis, será exercida privativamente pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. Fica permitida a utilização dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 35. As Fundações que recebam dotações do Orçamento Geral da União e que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36. No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.02.91

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo.

§ 3º Nas vendas à prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no artigo 26 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços à prazo em preços à vista com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços à prazo.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

- I - a venda de bens para entrega futura;
- II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III - a realização de obras.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

- I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existente na data referida no art. 1º;
- II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;
- III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;
- IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente.

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.

Art. 5º A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, serão regidas pelo princípio da livre negociação.

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional.

Art. 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de julho.

Parágrafo único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

Art. 8º No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991.

§ 1º Os salários de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

./..

b) somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, utilizando-se o valor do Índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 3º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 9º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895,46.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

Art. 13. Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

I - multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

II - somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.

Art. 14. Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro, ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

./..

Parágrafo único. A parcela referente a salários, quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada apenas nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 16. A inobservância dos preceitos contidos nesta Medida Provisória sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa da economia popular e à proteção contra abuso do poder econômico.

Art. 17. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA No. 295

ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO

Dia	1990												Dia	
	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan		Fev
1	10.1927	5.5299	3.8198	3.5484	3.2317	2.8620	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4787	1.2184	1.0000	1
2	9.9725	5.4642	3.8094	3.5380	3.2187	2.8515	2.5440	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000	2
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5176	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	3
4	9.5463	5.3353	3.7902	3.5072	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4255	1.1879	1.0000	4
5	9.3401	5.2720	3.7806	3.4969	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000	5
6	9.1383	5.2094	3.7711	3.4867	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	1.9381	1.6690	1.4091	1.1734	1.0000	6
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4764	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6597	1.4008	1.1662	1.0000	7
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4662	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3926	1.1590	1.0000	8
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4560	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1519	1.0000	9
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4458	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6320	1.3764	1.1449	1.0000	10
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4357	3.1034	2.7599	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	1.0000	11
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4256	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1307	1.0000	12
13	7.8429	4.7916	3.7050	3.4155	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1237	1.0000	13
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4055	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1170	1.0000	14
15	7.5074	4.6785	3.6863	3.3955	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000	15
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3855	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000	16
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3756	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000	17
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3657	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0897	1.0000	18
19	6.8794	4.4603	3.6493	3.3557	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0829	1.0000	19
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3457	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0760	1.0000	20
21	6.5854	4.3551	3.6309	3.3358	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0692	1.0000	21
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3258	2.9682	2.6500	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2829	1.0624	1.0000	22
23	6.3041	4.2522	3.6126	3.3158	2.9562	2.6403	2.3457	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0557	1.0000	23
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3057	2.9443	2.6306	2.3365	2.0463	1.7818	1.5090	1.2680	1.0489	1.0000	24
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2956	2.9324	2.6210	2.3273	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0421	1.0000	25
26	5.9043	4.1028	3.5853	3.2855	2.9205	2.6114	2.3180	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0353	1.0000	26
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2756	2.9087	2.6019	2.3089	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0287	1.0000	27
28	5.6520	4.0050	3.5673	3.2659	2.8969	2.5924	2.3000	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0220	1.0000	28
29		3.9563	3.5583	3.2564	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0154		29
30		3.9113	3.5493	3.2468	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2241	1.0124		30
31		3.8649		3.2412		2.5640	2.2743		1.7245		1.2171	1.0062		31

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.02.91

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

Cria Comissão Interministerial para elaborar proposições relativas à Legislação Trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão Interministerial para elaborar, no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir de sua instalação, proposta de revisão da legislação vigente que rege as relações entre capital e trabalho.

Art. 2º Compete à Comissão Interministerial:

- I - examinar a legislação trabalhista vigente;
- II - apresentar recomendações com vistas à adequação da legislação trabalhista às novas condições econômicas e políticas do País;
- III - apresentar proposta de projetos de lei e outros atos que se fizerem necessários ao cumprimento do objetivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A Comissão Interministerial é composta de representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que a presidirá;
- II - Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- III - Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar representantes de trabalhadores e empresários definindo sua competência e forma de participação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

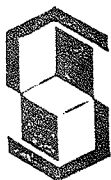
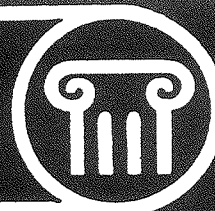
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1991; 1700 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

04.02.91



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 — 6.º ANDAR — CEP 01.035 — FONE: 223-7656

São Paulo, 14 de Fevereiro de 1991.

Boletim nº 003/91

RECADO DO PRESIDENTE - DR. JOSÉ SOLLERO FILHO

A inquietação causada pelas "novidades" do chamado Código de Defesa do Consumidor, obriga-nos a dar um recado a respeito, bem facilitada pelos doutos debates já realizados e pronunciamentos de eminentes autoridades na matéria.

Nossa abordagem, no entanto, não visa a aprofundar o estudo teórico do problema e das medidas práticas para a defesa do fornecedor de serviços. Esta será a função de um seminário que o Sindicato das Empresas de Seguros de São Paulo e a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro vamos promover ainda no mês de Março. Para tanto advogados e administradores de seguradoras e corretoras têm se reunido para formular o programa e resolver as questões apresentadas em face da consulta feita pelo Sindicato.

Queremos é aqui dizer não haver motivo para a exarcebção de nossas preocupações. No momento basta o Collor II ! E o fazemos com algumas razões.

Inicialmente porque a ordem jurídica não está comprometida pelo Código. Pensar ao contrário, catastroficamente, seria admitir que a lei estabeleça o caos e deixe de atingir seus próprios objetivos.

Mais ainda. A própria lei estabelece mecanismos de defesa dos fornecedores de serviços que atuem honesta e cuidadosamente. Essas cautelas são de natureza geral e para tanto iremos contar com a colaboração da SUSEP e dos órgãos de classe do Mercado que estão procedendo acurados estudos a respeito, o que porém não impede, antes recomenda, que cada seguradora ou corretora examine sua forma de atuação. A criação de serviços de atendimento aos interessados, em especial no caso de sinistros, se impõe indiscutivelmente, como também o aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos dos quadros administrativos, técnicos e jurídicos das empresas. Neste campo, a Prof. Ada Pellegrini Grinover nos dará preciosos subsídios no seminário que estamos organizando.

./..



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÊDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP-01.035 - FONE: 223-7666

Para rebater críticas é preciso lembrar que não se pode ver abuso nas cláusulas das apólices pois em geral, atendem elas ao sistema / jurídico e técnico do mercado de seguros em obediência ao conceito da própria lei quando trata das cláusulas abusivas (art. 51, § I, / inc. I).

Acreditamos que o Código cooperará para o aperfeiçoamento do seguro entre nós, velha aspiração da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

ELEIÇÕES

Para decidir sobre a realização de prévias relativas à eleição da Diretoria e do Conselho Diretor e Fiscal, estamos convocando uma reunião conjunta da Diretoria e dos Conselhos no próximo dia 05/03 às 9:30 e 10:30 hs. na sede do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo.

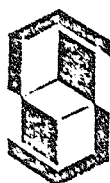
A matéria será discutida pelos integrantes das reuniões e visa a um maior esclarecimento das tendências da Sociedade levando em conta os sócios que lhe têm prestado bons serviços, assim como a existência de chapa já tornada público com renomados integrantes do nosso quadro de grande valor pessoal.

Joelmir Betting, há dias publicou um pensamento de Wilde no sentido de que o progresso se faz pela realização de utopias.

Uma das que carrego comigo é a de uma grande participação do nosso quadro na escolha de seus órgãos diretores.

Vamos em frente no caminho da esperança.

Sollano



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 — 6.º ANDAR — CEP 01.035 — FONE: 223-7666

" DEPARTAMENTO DE ENSINO "

Fevereiro 1991

MATRÍCULAS EM ABERTO:

- CURSO PREPARATÓRIO P/PROVA DE HABILITAÇÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

- Módulo I - . Matemática Coml.
 . Contabilidade
 . Direito e Legislação do Seguro
 . Teoria Geral do Seguro

Carga Horária: 52 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 39.000,00

- Módulo II - . Auto/RCF/APP
 . Responsabilidade Civil Geral

Carga Horária: 40 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 47.000,00

- Módulo III - . Incêndio
 . Riscos de Engenharia
 . Lucros Cessantes
 . Seguro Habitacional

Carga Horária: 52 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 47.500,00

- Módulo IV - . Transportes Nacionais e Internacionais
 . Seguro de Crédito
 . Cascos Marítimos
 . Seguro Aeronáutico
 . Seguro Rural

Carga Horária: 48 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 46.500,00

./..



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÊDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7666

- Módulo V - . Seguro Pessoas:VI/VG/APC
. Riscos e Ramos Diversos
. Seguro Saúde
. Previdência Privada

Carga Horária: 48 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 42.000,00

- Módulo VI - . Legislação e Organização Profissional
. Técnicas de Vendas e Marketing

Carga Horária: 40 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 34.000,00

- CURSO DE INSPEÇÃO E REGULAÇÃO DE RISCOS DE ENGENHARIA

Carga Horária: 62 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 48.000,00

- CURSO DE TÉCNICA DE VENDAS P/PROFISSIONAIS DE SEGURO

Carga Horária: 32 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 73.000,00

- CURSO BÁSICO DE SEGUROS

Carga Horária: 139 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 54.000,00

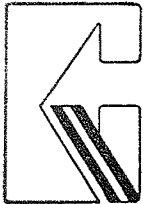
- CURSOS INTENSIVOS:

- . Automóveis

Carga Horária: 21 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 16.500,00

- . Transportes

Carga Horária: 21 Hs/Aulas
Custo : CR\$ 16.500,00



Clube Vida em Grupo-SP

CGC 45.682 529/000-14 - Av. São João, 319 - 7.º andar - São Paulo

São Paulo, 08 de Fevereiro de 1991
CVG-SP - 003/91

COMUNICADO AO MERCADO SEGURADOR

A Presidência e a Diretoria Financeira do CLUBE VIDA EM GRUPO-SP, vem externar agradecimentos aos seus Associados, Conselheiros, Seguradoras e Colaboradores que permitiram, nesta data, a oportunidade de adquirirem uma Linha telefônica, para fazer parte do Patrimônio do Clube.

Evidentemente, para que tal fato se concretizasse, houve necessidade de um esforço direcionado desta gestão para um controle rígido das suas atividades, sem que nenhuma delas, mesmo assim, tivessem interrupção ou não fossem realizadas, prevalecendo, contudo, o bom senso da Administração do Clube, notadamente da Diretoria Financeira.

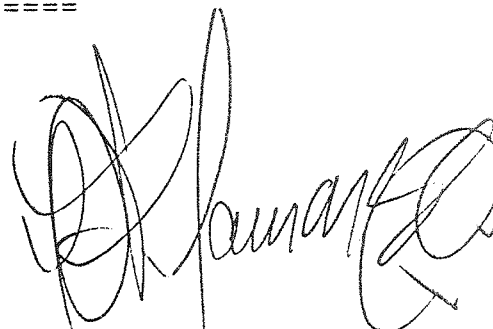
Portanto, é com satisfação que comunicamos à todos que, a partir de 20.02.1991, a linha direta de comunicação do mercado Segurador com o CLUBE VIDA EM GRUPO-SP será através do

TELEFONE Nº (011) 220 9313

Reiteramos à todos os nossos agradecimentos,



NELSON A. LENHAM
PRESIDENTE



CELSO R. DE OLIVEIRA CAMARGO
DIRETOR TESOUREIRO



MONVALLE - MONTENEGRO & RIBEIRO DO VALLE S/C LTDA

CONTROLADORIA PARA EMPRESAS DE SEGUROS

UMA EMPRESA DE SEGUROS, QUANDO ANALISADA ESTRITAMENTE SOB A OTICA FINANCEIRA E UM INVESTIMENTO COMO QUALQUER OUTRO ATIVO EXISTENTE NO MERCADO APRESENTANDO RISCOS E RETORNOS PECULIARES AO TIPO DE NEGOCIO QUE CONDUZ. O EMPRESARIO CONVIVE ATUALMENTE COM CRESCENTES RISCOS OPERACIONAIS E FINANCEIROS E O SEU SUCESSO DEPENDE CADA VEZ MAIS DO PLANEJAMENTO E CONTROLE DE RESULTADOS AS EMPRESAS DEDICADAS AO SEGMENTO DE SEGUROS NECESSITAM HOJE DE TECNICAS E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE GERENCIAL MELHOR ORIENTADOS EM FACE A PROPRIA INTANGIBILIDADE QUE CARACTERIZA O OBJETO DO SEU NEGOCIO. HABILITAR A ESTRUTURACAO DA EMPRESA DE SEGUROS PARA UMA FILOSOFIA DE CONTROLE DISSEMINADA POR TODA A ORGANIZACAO, POSSIBILITAR A ESCOLHA DE UM SISTEMA DE INFORMACAO ADEQUADO E VIABILIZAR A IMPLANTACAO DE TECNICAS DE CONTROLE GERENCIAL NOS DIVERSOS PONTOS DE DECISAO CONSTITUEM OS PRINCIPAIS BENEFICIOS DESTES CURSOS.

PROGRAMA

- A - OBJETIVOS DA CONTROLADORIA NAS EMPRESAS DE SEGUROS.
 - .A Funcao Basica do Controller.
 - .As Responsabilidades do Controller.

- B - CONTROLE GERENCIAL E A EMPRESA DE SEGUROS.
 - .Conceitos e Terminologias.
 - .Controle Operacional e o Controle Gerencial.
 - .A Coordenacao do Programa de Controle Formal.
 - .As Peculiaridades do Segmento de Seguros sob a Otica de Controle.

- C - O PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E O PROGRAMA DE CONTROLE EM EMPRESAS DE SEGUROS.
 - .Conceituacao.
 - .Definicao de Objetivos.
 - .Definicao de Estrategias.
 - .Formulacao de Politicas.

- D - ESTRUTURACAO DO PROGRAMA DE CONTROLE GERENCIAL.
 - .Centros de Responsabilidade.
 - .Centro de Custo.
 - .Centro de Lucro.
 - .Centro de Investimento (Aplicacao das Reservas Tecnicas).
 - .Sistema de Custelo.

- E - ORCAMENTO EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE COORDENACAO DO PROGRAMA.
 - .Orçamento Mercadologico.
 - .Orçamento de Servicos.
 - .Orçamento de "Head Count" e Suprimentos.
 - .Orçamento de Despesas Administrativas.
 - .Projecao do Lucro.
 - .Orçamento Financeiro.

./..

- F - O PROGRAMA DE CONTROLE FORMAL NAS EMPRESAS DE SERVICOS.
- .O Controle Gerencial como Filosofia na Empresa.
 - .O Controle Gerencial como atribuicao de unidade especifica.
 - .O Controle Gerencial no contexto da Realidade Brasileira.
 - .O Papel da SUSEP e do IRB no Controle e operacao do SNSP - Sistema Nacional de Seguros Privados.

ROBERTO ALVES DE LIMA MONTENEGRO - Diretor Executivo da MONVALLE - E especialista em financas, com mais de 18 anos de experiencia. Prestou servicos de consultoria em empresas como ALPARGATAS, BANESPA, CONSTRUTORA OAS, CONTROL DATA DO BRASIL, EUCATEX, FIESP, PIRELLI, etc. E consultor de empresas de seguro de grande porte. Trabalhou na BASF WYANDOTTE CORPORATION nos EUA, foi Assessor da Diretoria da FIRESTONE, foi Controller da NADIR FIGUEIREDO. E professor do PECE - PROGRAMA DE EDUCACAO CONTINUADA PARA EXECUTIVOS da FUNDACAO GETULIO VARGAS. Roberto Montenegro e Bacharel em Administracao de Empresas pela EAESP-FGV. Obteve o Mestrado (MBA) pela MICHIGAN STATE UNIVERSITY (EUA).

LOCAL, DATA, HORARIO, INSCRICOES E CUSTOS

RIO DE JANEIRO - 25 e 26 de Fevereiro de 1991 das 08:30 as 18:00 hs.
LUXOR HOTEL - Av. Atlantica, 2554 - RJ
INSCRICOES - pelos tels.: (011) 231.0458 - 231.3671.
CUSTOS - 649 BTNF's por participante, ou 609 BTNF's, se houver mais de um participante da mesma empresa. Estao incluidos no custos o material didatico, almoco, coffee break e certificados.

LOCAL, DATA, HORARIO, INSCRICOES E CUSTOS

SAO PAULO - 27 e 28 de Fevereiro de 1991 das 08:30 as 18:00 hs.
MONVALLE - Rua Major Quedinho, 111 - 24 andar - SP.
INSCRICOES - pelos tels.: (011) 231.0458 - 231.3671.
CUSTOS - 649 BTNF's por participante, ou 609 BTNF's, se houver mais de um participante da mesma empresa. Estao incluidos no custos o material didatico, almoco, coffee break e certificados.



Clube Vida em Grupo-SP

COC 45.982.819/00016 - Av. São João, 319 - 1.º andar - São Paulo

São Paulo, 29 de Janeiro de 1991
CVG-SP =002/91

À
CIA DE SEGUROS
NESTA

Att. DIRETORIA TÉCNICA/RISCOS PESSOAIS

Prezado Senhores,

Ref.: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE RISCOS PESSOAIS

Como é de conhecimento de V.Sas, o Clube Vida em Grupo de São Paulo - CVG-SP é uma entidade sem fins lucrativos, que presta serviços aos profissionais ligados à área de riscos pessoais, principalmente através de cursos técnicos que são realizados periodicamente e de forma gratuita, altamente reconhecido o seu valor pelas entidades oficiais.

Temos notado, entretanto, que tais cursos tem atingido um universo de auxiliares técnicos e técnicos de seguros das seguradoras, sem que se alcançasse, até então, os níveis gerenciais que também carecem de treinamento voltado ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos.

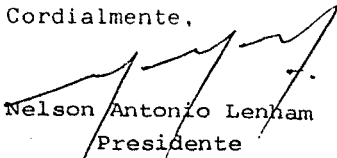
Desta forma, o CVG-SP, estará implementando o I CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE RISCOS PESSOAIS, voltado exclusivamente aos profissionais que atuam em cargos de Chefias e Gerências de Departamento, procurando suprir esta lacuna existente e contribuir para o desenvolvimento do segmento de Seguros de Pessoas.

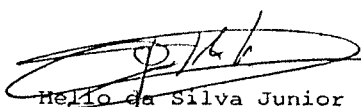
O curso em questão procurará desenvolver os conhecimentos destes profissionais nas áreas de Micro Informática, Matemática Financeira e Previdência Privada Aberta-Individual e Coletiva, pontos considerados extremamente importantes para a atuação dos mesmos, de acordo com a programação anexa.

Ressaltamos ainda, que pelo elevado nível profissional que procuramos introduzir neste curso, fomos obrigados a estabelecer um custo individual, haja visto que as contribuições mensais que as Companhias Associadas nos fazem são suficientes apenas para manutenção dos cursos básicos, já tão conhecidos.

Esperando desta forma, estar indo de encontro ao que as Companhias Associadas esperam da administração do CVG-SP e contando com o apoio de V.Sas. para o sucesso desta nova empreitada, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


Nelson Antonio Lenham
Presidente


Helio da Silva Junior
Diretor de Seguros



Clube Vida em Grupo-SP

CGC 45.002.619/0001-10 - Av. São João, 313 - 7.º andar - São Paulo

I - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE RISCOS PESSOAIS

- 1 - PÚBLICO ALVO: Gerentes e Chefes de Departamentos, bem como, Técnicos de Seguros com experiência mínima de 5 anos na área de Seguros de Pessoas. Este curso, por indicação das Seguradoras, poderá, também, ser efetuado por corretores de Seguros.
- 2 - DURAÇÃO E CONTEÚDO DO CURSO: Para fins didáticos, o curso será dividido em 3 Módulos, conforme abaixo, com duração de 30 dias para cada Módulo:
 - . MÓDULO I : MICRO INFORMÁTICA
 - . MÓDULO II : MATEMÁTICA FINANCEIRA
 - . MÓDULO III: PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
- 3 - CUSTO: Para cobrir, exclusivamente, as despesas a serem dispendidas pelo CVG-Sp com a realização do curso, será cobrada uma taxa individual de 715 BTNFS na data de inscrição.
- 4 - FORMA DE INSCRIÇÃO

Poderá ser feita a inscrição de 1 aluno para participar dos 3 Módulos, ou a inscrição de 1 aluno para cada Módulo, a critério da Seguradora e sem nenhum custo adicional.

Os nomes deverão ser indicados na data da inscrição.
- 5 - DATA LIMITE PARA INSCRIÇÃO

As inscrições poderão serem feitas até, no máximo, dia 07.02.91 com Srª Edite na Sede do CVG, à Av. São João, 313 - 6º andar, telefone 223-7666 - Ramal B-7.
- 6 - PROGRAMAÇÃO E DETALHAMENTO TÉCNICO DO CURSO
 - 6.1 - MÓDULO I - MICRO INFORMÁTICA
 - 6.1.1 - Conteúdo e Duração

Os participantes serão divididos em duas turmas. A 1ª turma terá início em 05.03.92, com aulas às 3ªs e 5ªs feiras e a 2ª turma em 06.03.91 com aulas às 4ªs e 6ªs feiras, conforme segue:

Inscrição	Duração/Dia	1ª turma	2ª turma
Intr. ao Micro/PC	1	05/03	06/03
Redator/PC	2	07 e 12/3	08 e 13/3
Calctec/PC	3	14,19 e 21/3	15,20 e 22/3
dBase III Plus	3	26/3,02 e 4/4	27/3,03 e 5/4

As aulas serão ministradas no horário das 9:00 às 17:30hs.
 - 6.1.2 - LOCAL/INSTRUTOR

O curso será ministrado por profissionais da ITAUTEC INFORMÁTICA S.A, em seu Centro Educacional, sito à Rua Bela Cintra nº 1149 - 1º andar.
 - 6.1.3 - AULAS PRÁTICAS

As aulas práticas serão ministradas com o auxílio de Micros da ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.

./..

6.2 - MÓDULO II - MATEMÁTICA FINANCEIRA

6.2.1 - REQUISITOS

Os participantes deverão possuir a calculadora HP-12C.

6.2.2 - CONTEÚDO

- a) Noções de matemática e HP-12C
 - . Introdução À HP-12C
 - . Funções: Ordinárias, decimais e percentuais
 - . Potenciação e radiação.
- b) Introdução à Matemática Financeira
 - . Conceitos Básicos: Capital, juros, taxa, capitalização, montante e valor atual.
 - . Juros simples e compostos
 - . Taxa equivalentes
 - . Taxa nominal e efetiva
 - . Prestações
 - . Juros e correção monetária
- c) Aplicações Práticas
 - . Estudos de Negócios
 - . Fluxo de Caixa

6.2.3 - HORÁRIO E LOCAL

Este módulo, com duração de 30 dias, terá início em 09.04.91 e será ministrado todas as 3^{as} e 5^{as} feiras, no horário das 19:00 às 21:00 horas, em local que será informado posteriormente e com antecedência.

6.2.4 - INSTRUTOR

João Alberto Maduro Alves

Formação: - Engenheiro Naval - Escola Politécnica da USP;
- Atuário-Faculdade de Economia e Administração da USP;
- Titular da Gerência de Previdência Privada da Itauprev S.A. de 1984 à 1990;
- Atualmente sócio/diretor da Ability - Adm. e Corret. de Seguros Ltda.

6.3 - MÓDULO III - PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA

6.3.1 - CONTEÚDO

- a) Planos Individuais
 - Aspectos técnicos: Tábuas Biométricas e Comutação
 - Tipos de Benefícios
 - Contribuição
 - Regimes Financeiros
 - Reservas Técnicas
 - Aspectos legais: Resolução CNSP 033/89
- b) Planos Coletivos
 - Aspectos técnicos: Planos de benefícios definidos e não definidos (FOB).
 - Aspectos legais: Resolução CNSP 033/89
- c) Aplicações Práticas
 - Elaboração de Planos e Notas Técnicas

./..

6.3.2 - HORÁRIO E LOCAL

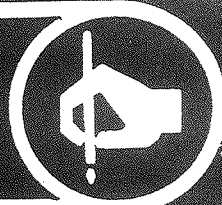
Este módulo, também com duração de 30 dias, será ministrado todas as 3^{as} e 5^{as} feiras, no horário das 19:00 às 21:00hs, a partir de 14.05.91 em local que será informado posteriormente e com antecedência.

6.3.3 - INSTRUTOR

Paulo Roberto da Rosa

- Formação:**
- Engenheiro Mecânico - Fundação Universidade do Rio Grande do Sul
 - Pós graduação em Engenharia Nuclear - Instituto de Energia Atômica
 - Atuário - Pontifícia Universidade Católica - PUC
 - Titular da Gerência Atuarial da Prever S.A.

COORDENAÇÃO: HÉLIO SILVA JÚNIOR
Diretor de Seguros CVG-SP



Os corretores de seguros em Portugal

O Decreto-Lei nº 145/79 de 23 de maio instituiu as condições e o modo como po de ser exercido em Portugal a atividade de mediação de seguros.

Destacam-se da regulamentação algumas de suas disposições:

"Art. 1º - É facultado ao Segurado mudar de Mediador relativamente a Contratos de Seguro já celebrados, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

a) O Segurado deverá, através de carta registrada, solicitar à Seguradora a mudança de Mediador, até 60 dias antes do vencimento do Contrato de Seguro;

b) No prazo de 20 dias a contar da data do registro da carta referida na alínea anterior, a Seguradora que informará previamente o Mediador, a substituir, quer diretamente quer através do respectivo corretor, deverá responder ao Segurado, fundamentando devidamente a resposta na hipótese de o pedido ser indeferido;

c) Decorrido que seja este prazo de 20 dias sem que a Seguradora tenha respondido ao Segurado, considera-se que o pedido foi aceite."

"Art. 6º - Todo o Mediador, sob pena de lhe ser cancelada a inscrição, tem que atingir, obrigatoriamente, em qualquer um dos três anos consecutivos, um valor mínimo de comissões de Esc. 5.000\$00.

1º - Para o cálculo desse valor mínimo são consideradas todas as comissões creditadas nas contas efetivas de cada Mediador - em uma ou mais Seguradoras ou Corretores - deduzidas das comissões anuladas por estorno de prêmios.

2º - O primeiro dos períodos de três anos acima referidos tem início em 1/1/80 para os Mediadores existentes a data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 145/79 de 23 de Maio, enquanto que, para os Mediadores inscritos posteriormente a esta data, tem início no ano civil subsequente àquele em que a inscrição foi definitiva.

3º - O Instituto Nacional de Seguros, a pedido de uma Seguradora ou de um Corretor e em casos devidamente justificados, poderá isentar, para um determinado período, qualquer Mediador do cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 7º - Para que se proceda a um controle efetivo do disposto no artigo anterior, as Seguradoras e os Corretores deverão, a partir de 1980, enviar ao Instituto Nacional de Seguros, até 28 de Fevereiro de cada ano, a relação dos Mediadores com quem, no ano anterior, trabalharam indicando o montante global das comissões."

"Art. 12º - As carteiras de seguros podem ser transmitidas:

a) Por ato entre vivos - desde que a entidade a favor de quem a transmissão se efetue seja mediador;

b) "Mortis causa" - desde que se realize a favor de um Mediador ou de um herdeiro que reúna as condições exigidas no Decreto-Lei nº 145/79, de 23 de Maio, para o exercício da mediação de seguros."

"Art. 13º - As transferências das carteiras de Seguros serão comunicadas ao Instituto Nacional de Seguros pelos interessados, através de impressos por este fornecidos e nos quais constará a documentação necessária."

Há portanto em Portugal a obrigação de ser atingido anualmente um mínimo de comissões pelos Corretores

Interessante é a disposição que, por ilação, se destina a prevenir a transferência de seguros de uma Companhia para outra e a freiar a concorrência, tão perniciosa para Companhias e Corretores. Seria questão de ética ou de moralização.

São Paulo, Fevereiro de 1991

Humberto Roncaratti

na Editora Manuais

Técnicos de Seguros Ltda.

CARLOS BARROS DE MOURA - Consultoria em Administração

RUA RIACHUELO, 44 - CONJ. 41
01007 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
TEL.: (011) 37-8646
FAX (011) 37-9857

"Por que se deve manter os clientes"

por Carlos Barros de Moura (1)

Recentemente tive a oportunidade de acompanhar trabalhos sobre "Perdas Zero", ou seja, como fazer para não perder clientes. Tais Trabalhos chamaram minha atenção especialmente porque a chama da "revolução da qualidade" está chegando ao setor de serviços. Isso se nota, uma vez que até há poucos anos havia muita boa intenção por parte dos executivos de empresas de serviços mas pouca ação efetiva. O famoso compromisso com a satisfação dos clientes era teórico e não prático.

Podemos observar agora que as empresas de serviços estão começando a entender aquilo que os manufatureiros aprenderam durante os anos 80, ou seja, que qualidade só melhora se for medida/monitorada. Os manufatureiros perceberam, após muito sacrifício, que evitar refazer produtos e outros problemas operacionais que afetam a qualidade, significam não somente um bom e estimulante "slogan", mas um meio eficaz e lucrativo de gerir seus negócios.

As empresas de serviços têm um meio claro de saber sobre seus problemas com clientes: eles não voltam mais!

Quando se começa a medir tais perdas, percebe-se a urgente necessidade de reduzi-las. Foca-se, então, "Perdas Zero" - mantendo-se to

...

...

fl.2

dos os clientes que a empresa pode servir com lucro e aí deve-se mobilizar toda a organização para se atingir tal objetivo.

Diz-se, resumindo, que aprender a manter clientes, conduz a buscar aqueles que foram perdidos.

Essa política de administração deve percorrer toda a empresa.

Todos os processos e procedimentos gerenciais devem ser revistos.

A alta Direção deve empenhar-se a fundo no programa.

Os benefícios para a empresa são expressivos, a começar pela melhoria dos lucros e crescimento da fatia-de-mercado (Ex: (a)

para uma companhia de cartões de crédito: uma redução de custos de 10% equivale em termos financeiros a uma redução de 2% na "perda de clientes" e

b) a simples redução pela metade da taxa de perdas de clientes pode ter um impacto enorme na taxa de crescimento da empresa.

Fala-se que se pode dobrar o crescimento médio real.)

Ao se conseguir atingir altas taxas de retenção/manutenção de clientes, pode-se ter nas mãos importante arma para o crescimento da empresa, inclusive via a aquisição de outras empresas com baixas taxas que serão corrigidas.

Reforça-se nos estudos que são realizados que atingir qualidade e reter clientes não quer dizer fazê-los a qualquer custo.

Como sempre há clientes que não devem ser mantidos

Para Seguradoras isso é válido quando percebe-se a existência de clientes conquistados a base de "preços" e que mudam de seguradora

...

...
...
... todos os anos. Logo não vale a pena procurar tais negócios.

Vemos que se deve ter todos na empresa voltados para a manutenção dos clientes, pois a empresa só poderá alavancar resultados e desempenho através das "Perdas Zero", quando tal conceito tiver permeado a vida da empresa e todos os níveis organizacionais tiverem entendido claro dele.

Tentar manter os clientes lucrativos é elementar. Administrar para "Perdas Zero" é revolucionário. Sabemos que a revolução da qualidade significa uma profunda alteração na capacidade de competir das empresas e cria novos vencedores e perdedores.

Os vencedores são aqueles que irão liderar o processo de administrar para "Perdas Zero".

(1) Carlos Barros de Moura é graduado em Administração de Empresas pela EAESP da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, com especialização na UNIVERSIDADE DE HARVARD (EUA) e com treinamento em seguros na Europa e nos Estados Unidos. Atua como consultor de Empresas em São Paulo.

INFORMAÇÕES SOBRE O ACÊRVO DA BIBLIOTECA

Tem a presente a finalidade de informar que a Biblioteca do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de São Paulo, que abrange aspectos técnicos da atividade seguradora, está passando por um processo de reestruturação para melhorar substancialmente a qualidade dos serviços hoje prestados.

A intensão é que esta passe a servir todos os associados de forma rápida visando não deixar consulta alguma sem resposta.

Para que isto ocorra, torna-se necessário ampliar o acêrvo, agilizar as informações e comunicar a forma de proceder as consultas (horários e dias de funcionamento, acesso, etc.).

. Acêrvo

.. Para a sua ampliação além da tradicional aquisição direta do material pertinente à Biblioteca do Sindicato, que funciona em conjunto com a Biblioteca da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, encontra-se aberta para doações de materiais bibliográficos por parte das próprias empresas associadas.

.. Outra sugestão, seria as companhias enviarem suas publicações periódicas ou esporádicas que possam ter interesse para o acêrvo.

.. Estão sendo incorporadas ao sistema biblioteca diversas informações técnicas disponíveis no Sindicato as quais são usualmente de grande interesse dos participantes do setor.

../.

.. Do ponto de vista do conteúdo está sendo feita a indexação dos artigos de periódicos e de processos técnicos e institucionais, sistema este que ampliará e facilitará significativamente o potencial de pesquisas.

. Consultas

.. Qualquer funcionário das empresas associadas poderá telefonar ou enviar um Fax solicitando o material disponível sobre determinado assunto.

.. É encaminhado ao solicitante uma listagem do material de interesse (livros, apostilas, artigos de revistas, normas e instruções oficiais do setor, etc.) sobre o tema solicitado.

.. As publicações escolhidas serão encaminhadas ao interessado.

. Horário e dias de funcionamento

.. Terças e Quintas-feiras das 08:30 às 12:30.

Maria Inês Prado Brunhera
Bibliotecária

JANEIRO/91

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

- 1 - A Lei nº 8.137 de 27/12/90 foi editada com a finalidade de definir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Em razão da importância que essas novas regras passarão a ter na vida das empresas - e de seus administradores em particular - julgamos conveniente chamar a atenção para alguns dos seus tópicos, ainda que de forma resumida.

- 2 - No âmbito tributário, os ora chamados "crimes contra a ordem tributária" eram tratados através de normas esparsas. As principais normas nesta área eram as Leis nº 4.357/64 (do crime de apropriação indébita) e nº 4.729/65 (do crime de sonegação fiscal). Com o posterior advento de outras leis e decretos-leis que se referiam a assuntos relacionados a ilícitos fiscais, tais normas foram incorporadas ao Regulamento do Imposto de Renda, hoje constando dos arts. 742 a 751 do RIR/80.

A título de exemplo, citamos alguns atos que são considerados "crimes tributários":

"Artigo 1º:

- a) Item I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) Item III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributária;
- c) Item V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa."

"Artigo 2º:

- d) Item I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- e) Item II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos."

3 - As inovações trazidas pela Lei nº 8.137/90 na área da responsabilidade tributária são:

- a) a ampliação das hipóteses classificáveis como ilícito penal de sonegação fiscal; b) previsão de penas maiores para a sonegação fiscal (a pena máxima na lei anterior era de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa de 2 a 5 vezes o valor do tributo - art. 743, V e §§ do RIR/80 - contra a reclusão de 2 a 5 anos e multa fixada pelo Juiz que pode ir de 10 a 360 dias-multa, na legislação atual) e c) ampliação das responsabilidades do servidor público (em especial, do servidor fazendário), acrescentando-se às normas já existentes no Código Penal, arts. 312 e 327.

Os dias-multa, como visto, serão fixados pelo Juiz e variarão entre 14 e 200 BTNs quando se tratar de crimes de natureza fiscal praticado por particular.

4 - Na área dos chamados "crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo", a matéria até hoje também era tratada através de legislação esparsa. Algumas penas eram previstas a nível administrativo, sendo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) o órgão responsável por sua aplicação. Na prática, entretanto, as penalidades determinadas pelo CADE raramente eram cumpridas, uma vez que as empresas recorriam judicialmente dessas decisões obtendo liminares que evitavam a aplicação da pena. Dessa legislação esparsa, destacam-se as seguintes normas:

- Lei nº 4.137/62 (regula a repressão ao abuso do poder econômico);
- Decreto-lei nº 52.025/63 (Regulamento da Lei nº 4.137/62);
- Decreto-lei nº 53.670/64 (Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica);
- Lei Delegada nº 4/62 (art. 11, d, g, l e k que trata de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo).

5 - A principal inovação da Lei nº 8.137/90, no que tange à ordem econômica, é justamente a tipificação penal de práticas consideradas nocivas à economia de mercado, conforme já mencionado.

Agora, a caracterização como crime confere maior força coercitiva às penalidades.

A penalidade pecuniária poderá ser aplicada em substituição à pena de detenção ou de reclusão nos casos de crime contra a ordem econômica (arts. 4º, 5º e 6º). Nestes casos, a multa poderá variar entre 5.000 e 5.000.000 BTNs.

6 - Outro aspecto que merece destaque é a nova redação dada ao art. 316, § 1º do Código Penal:

"Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa." (grifamos)

Ressalta desse texto legal que, se um fiscal fazendário lavrar auto de infração com exigência absurda e contra a lei (como é costume ocorrer) ou contra a jurisprudência dominante dos tribunais, o contribuinte poderá processá-lo criminalmente.



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

“Novo Hamburgo” Companhia de Seguros Gerais

COMPANHIA ABERTA

CGCMF nº 91.677.682/0001-27

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo e/ou no verso constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial: ... em 17 de julho de 1990, sob nº 1.032.763, AGOE realizadas cumulativamente em 29.03.1990, constando o capital social de Cr\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de cruzeiros) e a eleição do Conselho de Administração... Porto Alegre, 12 de dezembro de 1990. JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA, Secretário Geral. (Nº 2K0853 - 14-01-91 - Cr\$ 1.756,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 15.01.91

Companhia Âncora de Seguros Gerais

CGC/MF nº 55.285.050/0001-54

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS A 07 DE MARÇO DE 1990.

CERTIDÃO: Certifico que este documento foi registrado sob nº e data estampado mecanicamente - Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP nº 4193/91-0 em 09.01.91 - Luiz de Almeida Moraes - Secretário Geral.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1990.

CERTIDÃO: Certifico que este documento foi registrado sob nº e data estampado mecanicamente - Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP nº 4192/91-6 em 09.01.91 - Luiz de Almeida Moraes - Secretário Geral.

(Nº 4D4794 - 18/01/91 - Cr\$ 2.195,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.01.91

Cia Real Brasileira de Seguros

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 129,00 e protocolada sob nº 041, aos 02/01/91 que a sociedade “Cia Real Brasileira de Seguros”, com sede nesta Capital-SP., na Av. Paulista, nº 1.374-6º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 1.058.382, em 26/11/90, a Folha do DOU, Edição de 31/10/90 que publicou a Portaria SUSEP, nº 106, de 16/10/90, que aprovou a alteração introduzida no Artigo 4º do Estatuto Social, a fim de incluir em seus objetivos as operações em planos de Previdência Privada Aberta, em virtude da incorporação do patrimônio da Real Previdência Privada S/A., conforme deliberações dos acionistas de ambas as sociedades em AGE, realizada em 18/05/90; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03 de janeiro de 1991. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, escrivão, datilografei, conferi e assino: Carlos Paccelli Bigliati. Eu, Neide Andrade dos Santos Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Neide Andrade dos Santos. Visto, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral. Luiz de Almeida Moraes.

(Nº 2K2276 - 28-01-91 - Cr\$ 2.634,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 29.01.91

Companhia Internacional de Seguros

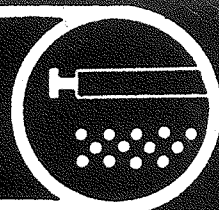
C.G.C. nº 33.163.718/0001-58

CERTIDÃO

Arquivamento das Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas em 16 de outubro e 30 de novembro de 1990, que aceitou renúncias de Membros do Conselho de Administração e aumentou o capital social para Cr\$ 739.364.312,00 (setecentos e trinta e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e doze cruzeiros), arquivou ainda, folhas do DOU de 19-12-90, que publicou a Portaria SUSEP nº 143, de 12-12-90, a probatória das referidas assembléias.- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.- Certifico que os documentos acima foram arquivados sob os nºs. 199768 e 199767 em 21-01-91, apostos mecanicamente.- Murilo Sérgio Herédia de Figueiredo.- Secretário Geral.-

(Nº 3B6472 - 30-01-91 - Cr\$ 1.756,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 01.02.91



Inquilino será beneficiado com criação do seguro aluguel

Os inquilinos interessados em alugar uma casa ou apartamento serão beneficiados com o uso do "seguro aluguel", cuja proposta de regulamentação deverá ser apresentada no dia 1 pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). A opinião é dos advogados Sérgio Sender e Lauro da Gama e Souza Júnior, especialistas em locação de imóveis.

Eles explicaram que embora a lei 6.649/79 (lei de inquilinato) já faça menção a este tipo de dispositivo de garantia para o proprietário, até agora, ele não pôde ser usado por falta de regulamentação.

Para alugar um imóvel, o inquilino enfrenta sérios problemas. Hoje, além dos preços dos aluguéis estarem altíssimos, as administradoras exigem que o fiador seja proprietário de mais de um imóvel residencial, em função da Lei 8.009/90 — que torna impenhorável o único imóvel residencial que uma família possua — exigindo também que ele tenha uma renda mensal mínima equivalente a duas vezes o valor do aluguel contratado. Diante deste tipo de garantia, segundo Sender, muitas vezes se deixa de fazer um bom negócio:

— As exigências feitas ao fiador são necessárias, mas muitas vezes dificultam a vida do inquilino, que nem sempre conhece alguém que preencha esses requisitos. Com a regulamentação do seguro, o inquilino terá a alternativa de deixar de ficar devendo favores a terceiros — disse.

Com o seguro, o inquilino precisaria apenas pagar o equivalente a 3% do valor anual do aluguel, e o proprietário teria a garantia contra inadimplência, além de poder ter certeza de que receberá o imóvel bem conservado. Os advogados, no entanto alertam que para este dispositivo ter boa aceitação no mercado de aluguéis de imóveis, é necessário que fique bem clara a necessidade da cobertura total nos casos de inadimplência e de má conservação.

Um exemplo europeu

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

SEGUROS

Matéria publicada pelo Cader-
no de Negócios, listando as 15
maiores empresas européias, por
valor de mercado, aponta a Alli-
anz Holding como a primeira
companhia alemã e a quarta de
toda a Europa. A Allianz é um
grupo de seguradoras com atua-
ção e participação nos mais di-
versos países, inclusive o Brasil.
O dado interessante é que ela
aparece na frente de gigantes
como a Daimler Benz, fabricante
dos veículos Mercedes, ou o
Deutsche Bank, maior banco da
quele país.

Além da Allianz, a relação das
15 maiores tem o grupo segura-
dor Generali, com sede na Itália,
ocupando a 12ª posição, na fren-
te da Fiat, que está em 15º. São
dados que fazem pensar, princi-
palmente quando o valor de mer-
cado da Allianz está estimado em
mais de US\$ 27 bilhões, e o da
Generali tem quase US\$ 19 bi-
lhões.

Também nos outros países do
primeiro mundo a presença de
gigantesas companhias de seg-
ros entre as maiores empresas de
cada um é normal. Isto se deve ao
tipo de atuação de uma segurado-
ra. Elas são empresas que gerem
fundos muito grandes, compostos
pelos prêmios pagos, pelas reser-
vas e pelo próprio capital, que
aplicados nos diferentes setores
da economia permitem um desen-
volvimento sólido do todo sócio-
econômico, dando o suporte ne-
cessário para o crescimento das
demais atividades, que ao se tor-
narem rentáveis revertem os divi-
dendos para os fundos das seg-
radoras, que crescem e tornam a

investir os excedentes, num círcu-
lo vicioso permanentemente bené-
fico para a economia.

Além de grandes investidoras,
as seguradoras por sua atividade
fim, são responsáveis pela pre-
servação do patrimônio social,
garantindo as indenizações neces-
sárias para evitar que a perda de
bens ou de capacidades de atua-
ção prejudiquem o desenvolvi-
mento normal da sociedade. Den-
tro deste escopo, estas companhi-
as estão sempre estudando novas
soluções para as suas apólices,
porque, com elas, além de me-
lhorarem as garantias dos segura-
dos, as companhias de seguros
melhoram o desempenho de suas

carteiras, reduzindo os sinistros,
através de instrumentos de pre-
venção, e angariando novos clien-
tes, pela confiança de suas mar-
cas.

Ao contrário do que ainda
ocorre no Brasil, as grandes se-
guradoras internacionais não fi-
cam na dependência de tarifas
rígidas ou de regulamentações
paternalistas. Elas concorrem en-
tre si, e, por isto, são criativas e
vão de encontro às reais neces-
sidades de coberturas para os riscos
que ameaçam os seus clientes.
Quem tem competência cresce,
quem não tem quebra e sai do
mercado.

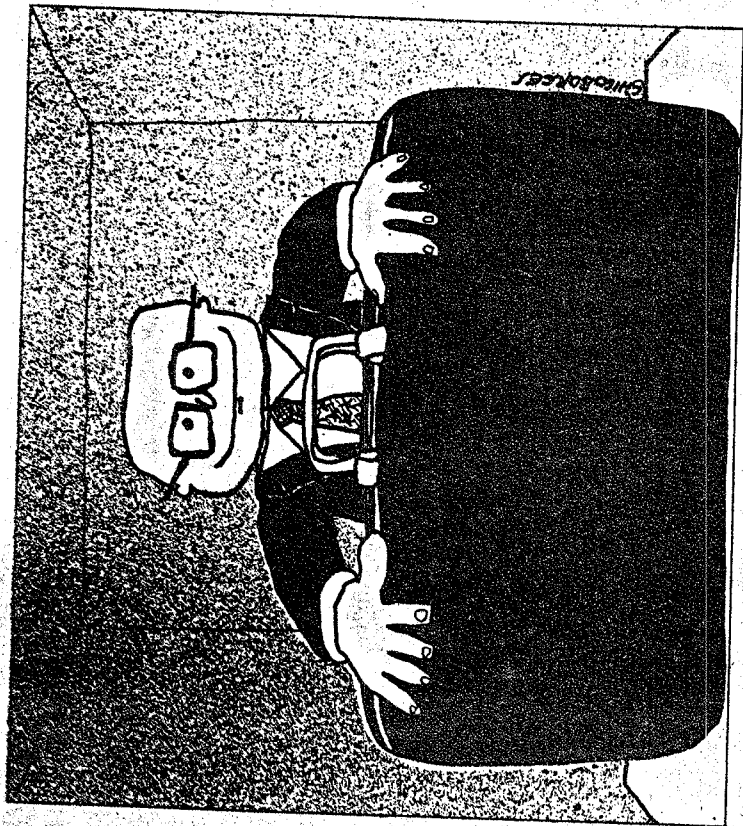
Código do consumidor

No próximo dia 11 de março o
Código de Defesa do Consumidor
estará entrando em vigor, modifi-
cando substancialmente a vida
empresarial brasileira. A atividade
de seguradora também será afeta-
das, começando pelos clausulados
das apólice e indo até detalhes
como os orçamentos das oficinas
mecânicas, para o conserto de
veículos.

Uma série de regulamentações
hoje aceitas como válidas deixa-
rão de ter qualquer valor como
norma legal, tornando-se letra
morta nas apólices. Além disto,
os conceitos de publicidade abu-
siva ou enganosa são amplos e
vão gerar problemas, espe-
cialmente nas liquidações de sinis-
tros. Também as relações entre as
seguradoras e os corretores de
seguros precisam ser revistas,
porque o novo código estabelece
uma série de vinculações e co-
responsabilidades que irão alterar
profundamente as práticas atuais,
onde a comercialização de apóli-
ces não está obrigatoriamente
embasada na confiança recíproca.

Quanto aos corretores, o Cód-
igo é um forte inibidor para os
profissionais sem estrutura para o
fornecimento de serviços técni-
cos, o que vale dizer que ele é um
instrumento importante para o
incremento da profissionalização
do setor, já que as relações ver-
bais corretor/segurado deixarão
de existir, e com elas o jeitinho.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é
consultor de seguros com especialização na Alemã-
nha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências
do Seguro.



Susep vai editar normas para mudar seguro de RC

O Chefe do Departamento Técnico-Atuarial da Superintendência de Seguros Privados (Susep), Paulo Pereira Ferreira, revelou, ontem, que a autarquia pretende editar, brevemente, novas condições para o seguro de Responsabilidade Civil:

"O mercado também precisa se adaptar às condições impostas a todos os segmentos da economia brasileira pelo novo Código de Defesa do Consumidor, que entrará em vigor no mês de março. Dentro deste contexto, a carteira de seguros de Responsabilidade Civil, certamente terá um grande desenvolvimento neste ano, precisará ter um formato que atenda às necessidades dos clientes, em particular, as empresas de grande, médio ou pequeno porte", assinalou Paulo Ferreira.

Ele acrescentou que as seguradoras brasileiras utilizam, em sua grande maioria, condições um pouco restritivas, uma vez que o seguro de Responsabilidade Civil adotado no Brasil geralmente oferece cobertura para danos causados a terceiros pelo produto e não para danos ao próprio produto, no caso de um curto-circuito, por exemplo.

Como o novo Código de Defesa do Consumidor é bastante rígido quanto as penas aplicadas sobre empresas cujos produtos não apresentem as qualidades apregoadas por seus fabricantes, Paulo Ferreira acredita que boa parte dos industriais irá buscar no mercado segurador uma garantia para eventuais erros na sua linha de produção: "Haverá, a partir de março, uma preocupação muito grande do empresário quanto a qualidade de seu produto e ao direito do cliente. Como ocorre em todos os países desenvolvidos, é certo que as empresas irão procurar uma garantia, como o seguro, por exemplo. Por este motivo, tenho certeza de que a demanda por seguros de Responsabilidade Civil vai estar bastante aquecida em 1991 e todo o mercado precisa estar atento e preparado para esta nova realidade", acentuou.

O chefe do Departamento Técnico-Atuarial da Susep disse ainda que nada impede que a autarquia libere a comercialização de produtos isolados cujas condições estejam de acordo com os anseios dos clientes. Ele lembrou que em vários ramos, projetos mais elásticos e modernos do que aqueles usualmente utilizados pelo mercado têm sido aprovados sem maiores problemas. Contudo, no caso especial do ramo de Responsabilidade Civil, onde há certeza de um grande crescimento da demanda, Paulo Ferreira acredita que o ideal será mesmo a edição de uma circular contendo novas condições que poderiam ser utilizadas por todo o mercado segurador, em benefício próprio e de seus clientes. A circular, segundo ele, deverá ser editada até o final do primeiro semestre, uma vez que dificilmente haveria tempo hábil para a sua divulgação antes de março.

Ramo tem pouca procura

Apesar da preocupação do Chefe do Departamento Técnico-Atuarial da Susep em relação ao formato da carteira de seguros de Responsabilidade Civil e da importância que o ramo terá, a partir de março, as empresas seguradoras brasileiras ainda não demonstraram grande interesse em lançar novos produtos para atender ao mercado que está para surgir.

Segundo revelou o próprio Paulo Pereira Ferreira, desde a aprovação do novo Código de Defesa do Consumidor, no final do ano passado, raras companhias seguradoras apresentaram projetos relativos à carteira para a avaliação por técnicos da Susep: "Os pedidos de aprovações de novos planos, em especial no ramo de Responsabilidade Civil, estão parados, ao contrário do que estávamos esperando com a proximidade da entrada em vigor do novo Código. Acho que os problemas que todas as empresas estão enfrentando, qualquer que seja o seu ramo de atividade, está desestimulando as seguradoras. De qualquer forma, acredito que haverá uma mudança deste quadro", frisou.

Ele revelou que a procura maior tem sido por planos para a carteira de seguros de Saúde, que apresentou o melhor resultado no ano passado e deve crescer ainda mais em 1991. Quanto aos pacotes de seguros empresariais, que também tiveram boa saída em 1990, Paulo Ferreira revelou que está sendo registrado uma queda bastante grande no volume de pedidos de aprovação pelas seguradoras, o que atribui também à crise econômica.

Regime de competição nos planos de saúde

Pressionado pelo déficit público, o governo Reagan adotou programa de cortes de despesas. Incluído nesse programa, o seguro social iria por sua vez cortar verbas dos planos de benefício. Para contornar os efeitos de tais medidas, o Senador Edward Kennedy propôs ao Congresso, em projeto-de-lei, a instituição de seguro-saúde obrigatório no setor privado. Em benefício de seus empregados, os empregadores passariam a ter a obrigação de comprar seguro daquela espécie, no mercado.

O seguro obrigatório seria no entanto restrito a itens fundamentais de assistência médica e hospitalar. Com menor elenco de coberturas, seus custos dariam boa tolerância à nova obrigação patronal, muito útil e benéfica para um contingente social estimado em 62 milhões de trabalhadores.

Mas o projeto Kennedy encontrou forte resistência: do Partido Republicano, rival do Partido do Senador, e sobretudo de pequenas e médias empresas (entre as grandes, muitas custeiam planos privados de seguro-saúde, no todo ou em parte).

No Brasil, ninguém até hoje teve a iniciativa de fazer proposta semelhante, sinal de que não goza de simpatia a idéia de seguro-saúde obrigatório no setor privado. A inclinação brasileira é ao contrário para a prática do seguro facultativo, haja vista o extraordinário deslocamento de seguros, da previdência social para o setor privado, que há vários anos vem ocorrendo no País.

Esse deslocamento tem sido marcado por uma particularidade que chama a atenção. Embora a renda "per capita" seja aqui muito inferior à atingida nos Estados Unidos, hoje é enorme o contingente de brasileiros que, por conta própria, enfrentam duplo ônus: um voluntário, o da manutenção de seguro-saúde facultativo ou de planos semelhantes no setor privado; outro obrigatório, o da contribuição para a previdência social, em parte destinada ao custeio de um seguro-doença tornado ocioso pela compra de garantias de assistência médico-hospitalar no setor privado.

Aqui no Brasil, outro Senador, o Sr. Roberto Campos, propôs ao Congresso Nacional fórmula bem diferente da ocorrida ao Senador Kennedy. Em vez da criação de novo seguro obrigatório, o projeto Campos propõe, ao contrário, que deixe de ser compulsório o atual seguro-doença da previdência social. Os segurados desta última seriam liberados para optarem pela compra facultativa, no setor privado, de coberturas para suas eventuais necessidades de serviços médico-hospitalares.

Em outras palavras, o projeto Campos acena com a idéia da competição entre a previdência social e o seguro privado, o que ao menos no plano teórico tem o objetivo de estimular os dois setores à eficiência, em proveito do público. (Luiz Mendonça)

LUIZ LACROIX LEIVAS

Precedendo aos necessários e indispensáveis comentários que oportunamente serão feitos, como já informamos, prosseguimos com a reprodução de alguns trechos da Convenção de Varsóvia, de qualquer forma relacionados com o presente estudo. Assim, vejamos:

"Artigo 9. Se, consentindo o transportador, se embarcarem mercadorias sem expedição da carta de transporte aéreo, ou se esta não contiver o aviso prescrito no parágrafo 1.º do artigo 8.º, o transportador não terá direito de se prevalecer do disposto no parágrafo 2.º do artigo 22". (Haia-1955).

Artigo 10 - O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações, que exarar no conhecimento aéreo, concernentes à mercadoria. "Deverá indenizar ao transportador ou a qualquer pessoa com a qual seja responsável por qualquer dano oriundo de declarações irregulares, inexatas ou incompletas". (Haia - 1955).

Artigo 11 - 1. O conhecimento aéreo fará fé, salvo prova em contrário, da conclusão do contrato, do recebimento da mercadoria e das condições do transporte. 2. As enunciações do conhecimento aéreo relativas ao peso, dimensões e embalagem da mercadoria, assim como ao número dos volumes, farão fé, salvo prova em contrário; as que disserem respeito à quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação delas for por ele feita na presença do expedidor, e exarada no conhecimento aéreo, ou se se tratar de enunciações relativas ao estado aparente da mercadoria.

Artigo 12 - 1. Sob a condição de cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato de transporte, terá o expedidor

o direito de dispor da mercadoria, seja retirando-a do aerodromo de partida ou destino, seja detendo-a em viagem por ocasião de algum pouso, seja fazendo-a entragar, no lugar de destino ou durante a viagem, a pessoa diferente do destinatário indicado no conhecimento aéreo, seja exigindo a sua devolução ao aerodromo de partida, contanto que o exercício desse direito não prejudique o transportador ou os demais expedidores, e que ele satisfaça as despesas que daí decorrerem. 2. Se for impossível executar as ordens do expedidor, deverá o transportador avisá-lo imediatamente. 3. Se o transportador der execução às ordens do expedidor, sem lhe exigir apresentação da respectiva via do conhecimento aéreo, responderá, salvo recurso contra o expedidor, pelo dano que daí resultar para com quem estiver regularmente de posse do conhecimento aéreo. 4. O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatário, de conformidade com o artigo 13. Todavia, se o destinatário recusar o conhecimento aéreo, ou a mercadoria ou não puder ser encontrado, recobrará o expedidor o seu direito de disposição.

Artigo 13 - 1. Salvo nos casos indicados no artigo precedente, o destinatário tem o direito de exigir, logo que chegue ao ponto de destino, que o transportador lhe transmita o conhecimento aéreo e lhe faça entrega da mercadoria, mediante pagamento da importância dos créditos e execução das condições de transporte indicadas no conhecimento aéreo.

CONTINUA. BOAS FESTAS - Recebemos, agradecemos e retribuimos a mais estas mensagens, provindas de: Sara Ramos de Figueiredo, Eliezer Schneider, Nair Reynaldo, Júlio Ernesto e Amigos da Multiplie Seguradora,

./..

Eduardo Fleury Coelho dos Santos, Finasa Seguradora, Ronaldo Assolant, Raimundo Feliciano de Oliveira, Adolfo e Norma Toledo, Lucídio Andrade de Assis e Família, Lillian, Instituto Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento, Lillian Rebelo, Eline, Misako Goto, Magda Miriam Guolo, A. Nicolau da Costa, Ricardo Frafa Alves Pinto, Bradesco Seguros, Flávio Prates, Cigna Seguradora, Samuel Finberg, Companhia do Jari, Companhia Florestal Monte Dourado, Caulim da Amazônia S/A, Cadam, Marjón S. Soares, Guion-Reg. Vist. Sup. S/C Ltda., Caetano Burgos Soares, Wander José Chavantes e Osmarina Ribeiro Otero Chavantes, Pompílio Santana Fº e Maria, Moacir Pereira da Silva, Manoel de Jesus Maria, Rondes Machado,

Maria Tereza P. Vasconcelos, Eurico Lindenheim, Lloyd's Register do Brasil Ltda., LegisBancos Editora Ltda., Grupo Editorial Nelson Borges da Fonseca, Nilton M. Pinheiro Machado e Família, Indústrias Químicas, Marcos Lúcio M. Souza, Cia. de Seguros Minas Brasil, Celso E.G. Barata, Organizações Safra, Nilton Luiz de Francischi, Zurich Anglo Seguradora, Alfredo Capozzi Filho, Safra Seguradora, Commercial Union do Brasil Seguradora. *Luiz Lacroix Leivas - Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas - Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

05.02.91

CAVAQUEANDO... LX

Luiz Lacroix Leivas *

Continuamos ainda transcrevendo trechos da "Convenção de Varsóvia" que podem interessar ao presente trabalho:

....."2. Salvo estipulação em contrário, deverá o transportador avisar o destinatário logo que chegar a mercadoria. 3. Reconhecendo o transportador a perda da mercadoria ou não havendo esta chegado sete dias após a data em que deveria ter chegado, fica o destinatário autorizado a exercer contra o transportador os direitos que derivam do contrato de transporte. Artigo 14 - Poderão o expedidor e o destinatário, cada um em seu próprio nome, exercer todos os direitos que lhes são respectivamente conferidos pelos artigos 12 e 13, quer obrem no próprio interesse, quer no interesse de terceiros, contanto que executem as obrigações impostas pelo contrato. Artigo 15 - 1. Em nada prejudicarão os artigos 12, 13 e 14 as relações do expedidor e do destinatário entre si, nem as de terceiros cujos direitos derivem do transportador ou do destinatário. 2. Qualquer cláusula derogatória das estipulações dos artigos 12, 13 e 14 deverão constar do conhecimento aéreo. 3. "Nada, na presente Convenção, impedirá expedição de carta de transporte aéreo negociável". (Haia - 1955 - item nove). Artigo 16 - 1. O expedidor é obrigado a prestar as informações e juntar ao conhecimento aéreo os documentos que, antes da entrega da mercadoria ao destinatário, sejam precisos para o cumprimento de formalidades da alfândega, de barreira ou de polícia; e será responsável, perante o transportador, por todos os danos que resultarem da falta, insuficiência ou irregularidade desses documentos e informações, salvo no caso de culpa do transportador, ou de seus prepostos. 2. O transportador não é obrigado a examinar se são exatos ou suficientes esses documentos e informações. CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - Artigo 17 - Responde o transportador.....

Artigo 18 - 1. Responde o transportador pelo dano ocasionado

por destruição, perda ou avaria de bagagem despachada ou de mercadorias, desde que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo. 2. Transporte aéreo, para os efeitos da alínea precedente, é o período durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aeródromo, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fora de aeródromo. 3. O período de transporte aéreo não abrange nenhum transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo. Todavia, se na execução do contrato de transporte aéreo se efetua qualquer desses transportes, para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se que o dano resultou de fato ocorrido durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário. Artigo 19 - Responde o transportador pelo dano proveniente do atraso no transporte aéreo de viajantes, bagagem ou mercadorias. Artigo 20 - 1. O transportador não será responsável se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las. 2. (Da Convenção de Varsóvia - Suprimido em Haia - 1955). Artigo 21 - Se o transportador provar que o dano foi causado por culpa da pessoa lesada, ou que esta para ele contribuiu, poderá o Tribunal, de conformidade com as disposições de sua lei nacional, excluir ou atenuar a responsabilidade do transportador. Artigo 22 - 1. No transporte de pessoas, a responsabilidade do transportador, relativamente a cada.....

2. a) No transporte de bagagem faturada e de mercadorias limita-se a responsabilidade do transportador à soma de duzentos e cinquenta francos por quilograma, salvo declaração especial feita pelo expedidor no momento da entrega do volume ao transportador e mediante o pagamento de taxa especial, se couber. Neste caso o transportador será responsável até o montante da soma declarada, a menos que prove ser superior ao valor real no momento da entrega. b) No caso de per-

da, avarias ou atraso de parte de bagagem faturada ou de mercadorias, ou de qualquer objeto nelas contido, só o peso total do volume ou dos volumes afetados se considerará para determinação do limite de responsabilidade do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de parte da bagagem despachada ou das mercadorias, ou de objeto nelas contido afetar o valor de outros volumes compreendidos no mesmo talão de bagagem ou no mesmo título de transporte aéreo, levar-se-á em conta o peso total de tais volumes para determinação do limite de responsabilidade.

3. No que concerne aos objetos cuja guarda 4. Os limites estabelecidos no presente artigo não impedem que o Tribunal insista, conforme a lei respectiva, soma correspondente ao todo ou a parte das custas e despesas judiciais em que tenha incorrido o postulante. A disposição anterior não se aplica quando a soma da indenização estabelecida, excluídas as despesas e custas do litígio, não exceda à que o transportador

tiver oferecido por escrito ao postulante, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do fato que causou os danos, ou antes da instauração da lide, se esta for proposta após o decurso do prazo.

5. As somas mencionadas em francos no presente artigo consideram-se como se referindo à unidade monetária consistente em sessenta e cinco miligramas e meio de ouro com lei de novecentos milésimos. Poderão ser convertidos em moeda nacional em números redondos. A conversão em moeda nacional distinta da moeda ouro efetuar-se-á, havendo procedimento judicial, atendendo-se ao valor ouro da dita moeda nacional na data da sentença." (Haia - 1955). CONTINUA.

* Luiz Lacroix Leivas - Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro das Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro e Diretor da Empresa - Lacroix Leivas Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

12.02.91

SUAS CONTAS

14 DE FEVEREIRO DE 1991

Bolsa SP
Índice Bovespa
Na sexta-feira
53.900 pontos
Baixa de 9,58%

Bolsa Rio
IBV
Na sexta-feira
26.648 pontos
Baixa de 5,6%

Dólar Black
Fechamento de ontem
Compra Cr\$ 252,00
Venda Cr\$ 254,00
Baixa de 1,16%

Ouro
Na sexta-feira
(BMBF)
Cr\$ 2.895,00
Alta de 0,70%

Overnight
Taxa de ontem
9,50% ao mês
Baixa de 1,24 ponto

Tablita (fevereiro)

Dia do venc. título	Fator de deflação	Dia do venc. título	Fator de deflação	Dia do venc. título	Fator de deflação
14	1,0841	19	1,1222	24	1,1752
15	1,0967	20	1,1353	25	1,1752
16	1,1094	21	1,1484	26	1,1889
17	1,1094	22	1,1618	27	1,2027
18	1,1094	23	1,1752	28	1,2027

Poupança/FGTS

	Rendimento mensal - %	
	Poupança	FGTS
Set.	13,41	13,1283
Out.	14,28	13,9904
Nov.	17,22	16,9277
Dez.	19,99	19,6844
Jan.	20,81	20,5065

Inflação*

Índices	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan. no ano	Acum. 12 mes.
IPC-(IBGE)	12,76	14,20	15,58	18,30	19,91	1.355,45
INPC-(IBGE)	14,26	14,43	16,92	19,14	—	1.585,18
IGP-(FGV)	11,72	14,16	17,45	16,46	19,93	999,99
IGPM-(FGV)	12,80	12,97	16,86	18,00	17,70	1.212,05
IPA-(FGV)	11,06	14,59	18,43	15,00	20,32	990,00
IPC-(FIPE)	13,13	15,83	18,56	16,03	21,02	1.105,88
ICV-(DIEESE)	13,74	16,90	16,01	17,07	—	1.849,68
IRVF-(IBGE)	12,85	13,71	16,64	19,39	20,21	—

(*) Em % ao mês

Imposto de Renda

Base de Cálculo (Cr\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir (Cr\$)
Até 60.154,00	—	—
De 60.154,01 a 200.514,00	10	6.015,40
Acima de 200.514,00	25	36.092,50

Deduções:

a) Cr\$ 4.221,00 por dependentes até o limite de 5 dependentes

b) Pensão alimentar integral

c) Cr\$ 50.656,00 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais.

Câmbio Turismo

Moeda	Compra*	Venda*
Dólar - EUA	230,000	248,000
Libra inglesa	447,30	497,000
Marco alemão	154,270	171,410
Franco suíço	180,87	200,960
Franco francês	45,313	50,347
lêne	1,7571	1,9524

(*) Cotações de ontem do Banco do Brasil

Dólar Comercial

Dia/Mês	Compra*	Venda*	Varição no dia (%)
5/2*	219,94	220,77	-0,24
6/2*	219,76	220,42	-0,16
7/2*	220,43	221,00	+0,26
8/2*	220,96	221,41	+0,19
13/2**	222,00	222,10	+0,31

Cotações do BC (*) e do mercado (**) em Cr\$

Valores de Referência

Indicadores	Cr\$
Salário mínimo - Janeiro/91	12.325,60
Salário mínimo - Fevereiro	15.895,46
BTN - 1 de fevereiro	126.8621
Unid. Fisc. Est. SP (Ufesp) - 14 de fevereiro	1.410,58
Unid. Fisc. do Munic. de SP - Trimestral	6.704,00
Unid. Fisc. do Munic. de SP - Fevereiro	8.058,00

Unidade Taximétrica(UT-SP) - Bandeirada: 4 UTs
Taxi comum: Cr\$ 65,00 - Especial: Cr\$ 97,50 - Luxo: 97,50
Telão de Zona Azul: Cr\$ 2.700,00
Fator de multiplicação p/ reajustes da parcela do IPTU (90) - 8,4086
Fator de multiplicação p/ reajustes da parcela do IPTU (91) - 1,2021

Reajuste de Aluguéis

Semestral	Residenciais (BTN)	
	Anual	Quadrimestral
2,1481* ou 1,9035**	(Multiplique por) 5,2436* ou 4,6385**	1,9035* ou 1,9035**
Semestral	Anual	Trimestral
2,3753* ou 2,3754**	7,4202	1,9035* ou 1,6740**

(*) Interpretação do Procon e do Creci de São Paulo
(**) Interpretação do Governo

Imóveis

Índices de custos e financiamentos	Mês		
	Sinduscon*(%)	VRFF**(Cr\$)	UPC*** (Cr\$)
Dez.	14,52	1.161,65	946,46
Jan.	14,03	1.386,76	1.498,70
Fev.	—	1.667,02	—

(*) Sind. da Const. Civil de São Paulo. (**) Valor de Referência de Financiamento. (***) Unidade Padrão de Capital

Iapas

Filiação-tempo	Autônomos		
	Base (Cr\$)	Aliquota (%)	A pagar (Cr\$)
Até 1 ano	11.886,00	10	1.188,60
+ de 1 a 2 anos	23.772,00	10	2.377,20
+ de 2 a 3 anos	35.658,00	10	3.565,80
+ de 3 a 5 anos	47.544,00	20	9.508,80
+ de 5 a 7 anos	59.430,00	20	11.886,00
+ de 7 a 10 anos	71.315,99	20	14.263,20
+ de 10 a 15 anos	83.201,99	20	16.640,40
+ de 15 a 20 anos	95.087,99	20	19.017,60
+ de 20 a 25 anos	106.973,99	20	21.394,80
+ de 25 anos	118.859,99	20	23.772,00
Empregados Domésticos			
Base de cálculo	Aliquota (%)	Mínimo (Cr\$)	Máximo (Cr\$)
Empregado	8	1.271,63	2.852,64
Empregador	12	1.907,45	4.278,96



COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S/A -
AV. PEDRO OMETTO S/Nº - BARRA BONITA - SP
D T S - 5199/90 - 12.12.90
- BRAZAÇO MAPRI IND. METALÚRGICAS S/A
AV. MOFARREJ, 971/1215 - SÃO PAULO SP
D T S - 5378/90 - 21.12.90
- ESPUMAREL IND. E COM. ESPUMAS LTDA
RUA IONEJI MATSUBAYASHI, 1323 -
I T A Q U E R A - S ã o P A U L O
D T S - 5380/90 - 21.12.90
- INDUSTRIA ALIMENTICIA L I A N E
ROD. PRESIDENTE PRUDENTE/PIRAPOZINHO
KM 468 - PRESIDENTE PRUDENTE - S. PAULO
D T S - 5383/90 - 21.12.90
- C R O D A D O B R A S I L LTDA
RUA CRODA, 230 - ESQ. COM RUA QUATRO -
DISTR. INDL. - CAMPINAS - SÃO PAULO
D T S - 5384/90 - 21.12.90
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO TELINA LIMITADA
AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA, nº 1.444 -
S ã o P A U L O - SP
D T S - 5385/90 - 21.12.90
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ESTRADA MUNICIPAL DO KILÓ - SOROCABA - SP
D T S - 5386/90 - 21.12.90
- JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA
RUA JOÃO DE ARAÚJO Nº 830 - SANTO
AMARO - S ã o P A U L O - SP
D T S - 5387/90 - 21.12.90
- INDARÚ INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
AV. BANDEIRANTES, 2001 - BAIRRO UNA
T A U B A T É - S ã o P A U L O
D T S - 5388/90 - 21.12.90
- QUAKER ALIMENTOS LIMITADA
ROD. PRESIDENTE DUTRA, KM 224
GUARULHOS - S ã o P A U L O
D T S - 5382/90 - 21.12.90
- BALLON ROUGE CONFECÇÕES IND. E
COMÉRCIO LTDA - RUA NEWTON -
PRADO, 633/635 - SÃO PAULO - SP
D T S - 5390/90 - 21.12.90
- BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS S/A
AV. BRASIL, 1230 - POÁ - SP
D T S - 5391/90
- SIBELCO MINERAÇÃO LIMITADA
ESTRADA ANALÂNDIA A CORUMBATAÍ
KM.5 - ANALÂNDIA - SÃO PAULO
D T S - 5392/90 - 21.12.90
- SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS
LTDA - RUA DON AGUIRRE, 607 - SP.
D T S - 5393/90 - 21.12.90
- AICHELIN IND. COM. DE FORNOS -
INDUSTRIAIS LTDA - AV. PRESTES -
MAIA, 515 - DIADEMA - SP
D T S - 5394/90 - 21.12.90
- VILA ROMANA DE ALAGOAS S/A
RUA DURVAL DE GOES MONTEIRO -
4000 - MACEIÓ - ALAGOAS
D T S - 5396/90 - 21.12.90
- ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PE
SADOS - RODOVIA ARMANDO SALES
OLIVEIRA, KM 04 - SERTÃOZINHO -
S ã o P A U L O - SP
D T S - 5397/90 - 21.12.90

./..

- MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA COM. LTDA
RUA RIO DE JANEIRO, 62-DIADEMA- SP
D T S - 5398/90 - 21.12.90
- MCQUAY DO BRASIL IND. COM. LTDA
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 137
EUGENIO DE MELO - S.J. DOS CAMPOS
D T S - 5400/90 - 21.12.90
- OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
AV. ARAGUAIA, 1951-BARUERI-S. PAULO
D T S - 5401/90 - 21.12.90
- METALACRE IND.COM. LACRES LTDA
RUA SOLEDADE, 38-CUMBICA-GUARULHOS
D T S - 5402/90 - 21.12.90
- INDUSTRIA COM. DAKO DO BRASIL LTDA
R. VITORIANO ANJOS, 785-CAMPINAS-SP
D T S - 5403/90 - 21.12.90
- ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TEXTIL -
RUA DOS VALLINS, 155-AGUAÍ-S. PAULO
D T S - 5404/90 - 21.12.90
- ATLAS COPCO BRASIL LIMITADA
AV. FAGUNDES OLIVEIRA, 1111 -
D I A D E M A - S ã O P A U L O
D T S - 5405/90 - 21.12.90
- ADRIANO COSELLI S/A-COM. E IMP.
RUA GAL. AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
111/205-RIBEIRÃO PRETO S. PAULO
D T S - 5406/90 - 21.12.90
- TRANSWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA -
RUA RISHIN MATSUDA -
691 - S ã O P A U L O - SP
D T S - 5407/90 - 21.12.90
- SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E
EDITORIA S/A - RUA BARÃO DE LADÁRIO
226/228 - BRÁS - SÃO PAULO - SP
D T S - 5408/90 - 21.12.90
- ASBERG ESCOVAS INDUSTRIAS LTDA
AV. FUNDIBEM, 410-DIADEMA- S. PAULO
D T S - 5409/90 - 21.12.90
- COMPANHIA BRAS. DISTRIB.- LOJA 473
AV. DOM JOSÉ, 939 - SOBRAL - CÉARA
D T S - 5410/90 - 21.12.90
- COMERCIAL E INDL. COLUMBIA S/A
AV. MOFARREJ, 1.130 - SÃO PAULO
D T S - 5411/90 - 21.12.90
- T-FAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA
RUA PAPAIZ 783/893-C/ENTRADA AV.
PRESTE MAIA, 1.227-DIADEMA- SP
D T S - 5412/90 - 21.12.90
- ULTRAQUIMICA SÃO PAULO LTDA (FI-
LIAL CUBATÃO)-ESTRADA DE PIASSA-
GUERA, KM. 04-CUBATÃO-SÃO PAULO
D T S - 5413/90 - 21.12.90
- IND.COM. DE COLCHÕES CASTOR LTDA.
AV. ARMANDO SILVA, 310-OURINHOS-SP
E AV. ARMANDO SILVA S/Nº OURINHOS-SP
D T S - 5414/90 - 21.12.90
- FRIGORÍFICO K A I O W A S/A
AV. MARECHAL RONDON, 100-GUARULHOS
S ã O P A U L O - SP
D T S - 5415/90 - 21.12.90
- ALOIZIO RUIZ RODRIGO (TEXTIL RUIZ
SOUZA LTDA)-RUA JOSÉ TRAVAGLIA,
90 - AMERICANA - SÃO PAULO
D T S - 5416/90 - 21.12.90
- M. DEDINI S/A METALURGICA
ESTRADA PIRACICABA - RIO CLARO
KM 4 - PIRACICABA - SÃO PAULO
D T S - 5418/90 - 21.12.90
- TAPE COLOR GRÁFICA EDITORA LTDA
AV. NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, 874
B U T A N T ã - SÃO PAULO
D T S - 5419/90 - 21.12.90
- METALGRÁFICA G I O R G I S/A
RUA ARNALDO CINTRA, 224 - PARQUE
SÃO JORGE - SÃO PAULO - SP
D T S - 5421/90 - 21.12.90
- COMPANHIA BRAS. DISTRIB. LOJA 371
AV. SANTOS DUMONT, 3130-FORTALEZA-CE
D T S - 5422/90 - 21.12.90
- ALPI DISTRIB. DE PROD. ALIMENTÍCIOS
LTDA E SANTA RITA DISTRIB. PROD. -
ALIMENTÍCIOS LTDA-RUA PEDRO AMÉ-
RICO, 137/141 - SANTOS - S. PAULO
D T S - 5423/90 - 21.12.90 ./..

- CARBONO LORENA S/A
RUA OCTALLES MARCONDES FERREIRA -
nº460-JURUBATUBA - SÃO PAULO
D T S - 5424/90 - 21.12.90
- LEMAPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E
COURO LTDA - RUA URUGUAIANA, -
167/191 - SÃO PAULO - SP
D T S - 5425/90 - 21.12.90
- SANFER E FILHO MAT.P/CONSTRUÇÃO -
LTDA - RUA OURICANA,50 SÃO PAULO
D T S - 5426/90 - 21.12.90
- MALIBER IND.E COM. TEXTIL LTDA
RODOVIA DOM PEDRO I-ITATIBA - SP
D T S - 5427/90 - 21.12.90
- SANKO INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA
AV.TORO,300-VILA SANTA MARIA -
D I A D E M A - SÃO PAULO
D T S - 5428/90 - 21.12.90
- EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RUA BAGUARI,110 - TATUAPÉ -S.PAULO
D T S - 5429/90 - 21.12.90
- SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S. ANONIMA
PARQUE INDL.TRIAGEM - LOTE "E"
B A U R U - SÃO PAULO
D T S - 5430/90 - 21.12.90
- COMPANHIA INDL.DE CONSERVAS ALIMEN
TÍCIAS - CICA - RUA CICA,202 E RUA
SÃO LUIZ S/Nº - JUNDIAÍ -SÃO PAULO
RUA CICA 201 e RUA LOBO DE REZENDE
S/Nº c/ A RUA ZUFEREY-JUNDIAÍ - SP
D T S - 5431/90 - 21.12.90
- SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉR
CIO DE CORREIAS LTDA - RUA PEDRO -
DE TOLEDO,175/225-GUARULHOS - SP
D T S - 5432/90 - 21.12.90
- HOTÉIS NIVAROY LIMITADA
RUA 3-A,200-J.DO LAGO-CAMPINAS- SP
D T S - 5433/90 - 21.12.90
- FÁBRICA DE ELÁSTICOS S. JOSÉ LTDA
RUA VILA VASCON S/Nº-PEDREIRA- SP
D T S - 5437/90 - 21.12.90
- MICROSERVICE MICROFILMAGENS E
REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA- RUA
JOSÉ SZAKAL,71-BARRA FUNDA - SP
D T S - 5434/90 - 21.12.90
- S A S I B SOCIEDADE ANONIMA
RODOVIA RÉGIS BITENCOURT, KM.
286 - ITAPECERICA DA SERRA - SP
D T S - 5438/90 - 21.12.90
- B O R G H O F F S. ANONIMA
RUA ROBERT BOSCH,280 - S. PAULO
D T S - 5439/90 - 21.12.90
- GLASSLITE S/A IND.DE PLÁSTICOS
RUA BORGES FIGUEIREDO, nº
644/828 - SÃO PAULO - SP
D T S - 5440/90 - 21.12.90
- SADIA COMERCIAL LIMITADA
R.FORTUNATO FERRAZ,590/626 - SP
D T S - 5441/90 - 21.12.90
- C I T R O S U C O PAULISTA S/A
R.JOÃO PESSOA,305 - MATÃO - SP
D T S - 106/91 - 11.01.91
- TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PE
NHA S/A - AV.SIQUEIRA CAMPOS nº
1465 - JACAREÍ - SÃO PAULO
D T S - 0107/91 - 11.01.91
- ASSOCIAÇÃO PAULISTA SUL DA IASD
RUA GABRIELE D'ANNUNZIO,246- SP
D T S - 0108/91 - 11.01.91
- INCEPA-IND.CERÂMICA PARANÁ S/A
RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 3383
J U N D I A Í - SÃO PAULO
D T S - 0109/91 - 11.01.91
- LATICINIOS COLONIA LIMITADA
RUA LEONOR FERNANDES COSTA ZACHA
RIAS,2071 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0110/91 - 11.01.91
- POLIRON INDUSTRIA E COMERCIO LIDA
AV. PARANAPANEMA, 890 - PARQUE
REID - DIADEMA - SÃO PAULO
D T S - 0111/91 - 11.01.91

- PHILIPS DO BRASIL LIMITADA
ROD.PRES.DUTRA KM. 160 - SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
D T S - 0113/91 - 11.01.91
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓ-
RIOS S/A (LOJA 42)-AV.SIQUEIRA CAM
POS,767 - JACAREÍ - SÃO PAULO
D T S - 0114/91 - 11.01.91
- LONGO ARMAZENS GERAIS LIMITADA
RODOVIA ANTONIO VISSOTO, KM 070 -nº
13-97 - P.2 - MIRASSOL - SÃO PAULO
D T S - 0115/91 - 11.01.91
- LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRI-
GORIFICOS - RUA FERNANDO FALCÃO nº
1137 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0117/91 - 11.01.91
- GEP-GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A
RUA RAUL SADDI,88 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0118/91 - 11.01.91
- CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER
RUA MIGUEL GUIDOTTI S/NºLIMEIRA-SP
D T S - 0119/91 - 11.01.91
- USINA SANTA LYDIA SOCIEDADE ANONIMA
RODIVIA MARIO DONEGÁ, KM. 02
RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
D T S - 0120/91 - 11.01.91
- DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS -
ASSESSORIA E TRANSPORTE -AV.MARGI-
NAL DIREITA,571-V.ANCHIETA-SANTOS-SP
D T S - 0121/91 - 11.01.91
- INDARÚ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -
E/OU W.S.V.IND.COM.IMPORT.EXP.LTDA
RUA DR.CARLOS,111 c/ENTRADA TAMBEM
PELA RUA "J" 100 - RANCHO GRANDE -
I T Ú - S Ã O P A U L O
D T S - 0122/91 - 11.01.91
- ÓLEOS MENÚ INDÚSTRIA E COM. LTDA
RUA AFONSO PENA S/Nº-GUARARAPES-SP
D T S - 0124/91 - 11.01.91
- COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA S/A
ESTR.ROD.SOROCABA A FZ.IPANEMA -B.
ITANGUÁ - SOROCABA - SP
D T S - 0125/91 - 11.01.91
- MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA
RUA CABO NORBERTO ENRIQUE WERBER
222 - P.NOVO MUNDO - SÃO PAULO
D T S - 0126/91 - 11.01.91
- PENEUAC COMERCIAL IMPORTADORA LITA
AV.EUSÉBIO MATOSO,1375-SÃO PAULO
D T S - 0127/91 - 11.01.91
- COMERCIAL FARMA KONZ LIMITADA
RUA FRANCISCO LAPIERE,295 JARDIM
SÃO PEDRO - AMERICANA -S. PAULO
D T S - 0128/91 - 11.01.91
- STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA - RUA WALLA
CE BARNES,301-DISTRITO INDUSTRI-
AL - CAMPINAS - SÃO PAULO
D T S - 0129/91 - 11.01.91
- PRÔAROMA INDÚSTRIA E COM. LTDA
AV.CASA GRANDE,1800 - PIRAPORINHA
D I A D E M A - S Ã O P A U L O
D T S - 0130/91 - 11.01.91
- L O C T I T E BRASIL LTDA
AV.PROFESSOR VERNON KRIEBLE nº
91 - ITAPEVI - SÃO PAULO
D T S - 0131/91 - 11.01.91
- A G A SOCIEDADE ANONIMA
RODOVIA PIAÇAGUERA S/Nº KM 59,5
C U B A T Ã O - S Ã O P A U L O
D T S - 0132/91 - 11.01.91
- FREIXO EMPRESA CINE TEATRAL LTDA
AV.ANA COSTA,463/471-SANTOS- SP
D T S - 0133/91 - 11.01.91
- TEXCOLOR SOCIEDADE ANONIMA
PARADA TEXCOLOR - JARDIM SANTA
TEREZINHA - SUMARÉ - SÃO PAULO
D T S - 0134/91 - 11.01.91
- FRIGORÍFICO K A I O W A S/A
RUA "A" S/Nº - ANASTÁCIO - MS
D T S - 0135/91 - 11.01.91
- EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS VEGE-
TAIS LTDA - ESTRADA HT 005 KM 01
JAGUAPITÃ - PARANÁ
D T S - 0136/91 - 11.01.91

- INDÚSTRIA MECÂNICA NIPO BRASILEI-
RA LTDA - RUA ANGATURAMA, 289 -
VILA DAS MERCÊS - SÃO PAULO

D T S - 0137/91 - 11.01.91

- OLIN BRASIL LIMITADA
RUA GALENO DE CASTRO, 165-S. PAULO

D T S - 0138/91 - 11.01.91

- LIONELLA INDUSTRIA E COM. LTDA
AV.ERMANO MARCHETTI, 1435-LAPA - SP

D T S - 0140/91 - 11.01.91

- PRISMATIC S/A VIDROS PRISMÁTICOS
DE PRECISÃO - RUA JOHN B. DUNLOP
S/Nº - V.IPORANGA-SOROCABA- SP

D T S - 0139/91 - 11.01.91

- AUTO COMÉRCIO E INDUSTRIAL ACIL
LTDA - RUA GUAMIRANGA Nºs. 950,
990, 1000 e 1050 - SÃO PAULO

D T S - 0141/91 - 11.01.91

* * *

* * *

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- FILOBEL S/A INDUSTRIAS TEXTEIS -
DO BRASIL - AV. BOM JESUS DE PIRA
PORA, 2.960 - JUNDIAÍ - S. PAULÓ

D T S - 5442/90 - 21.12.90

- CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ESTRADA MUNICIPAL DO KILÓ S/Nº
S O R O C A B A - SÃO PAULO

D T S - 5444/90 - 21.12.90

- WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUI
PAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
AV.SÃO JOSÉ, 350 - SÃO PAULO - SP

D T S - 5445/90 - 21.12.90

- SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE
COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LIDA
RUA RAY WESLEY HERRICK S/Nº- JAR
DIM JOCKEI CLUB-SÃO CARLOS-S.PAULÓ

D T S - 5447/90 - 21.12.90

- SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
VIA ANHANGUERA KM. 108,8
S U M A R É - S ã o P A U L O

D T S - 5448/90 - 21.12.90

- INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AV.BANDEIRANTES, 2001 - BAIRRO -
UNA - TAUBATÉ - SÃO PAULO

D T S - 5449/90 - 21.12.90

- CUTRALE EMPREENDIMENTOS S/A
AVENIDA ALLAN KARDEC Nº 1451
B E B E D O U R O - SÃO PAULO

D T S - 5450/90 - 21.12.90

- BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS S/A
AV.BRASIL, 1230 - POÁ -S.PAULO

D T S - 5451/90 - 21.12.90

./..

→ ADRIANO COSELLI S/A COM.E IMP,
RUA GAL.AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
111/205-RIBEIRÃO PRETO-SÃO PAULO

D T S - 5452/90 - 21.12.90

- S/A FRIGORÍFICO A N G L O
AV.CENTRAL S/Nº-BARRETOS-S. PAULO

D T S - 5453/90 - 21.12.90

- MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO -
LTDA - AV.DONA RUYCE FERRAZ ALVIM
631 -V.MARY - DIADEMA -SÃO PAULO

D T S - 5454/90 - 21.12.90

- INDÚSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A
AV.MARIA COELHO DE AGUIAR,573(FUN
DOS) JD.SÃO LUIZ - SÃO PAULO - SP

D T S - 0166/91 - 11.01.91

- M O I N H O - PROGRESSO S/A
RUA EMILIO GOELDI,95,111 e 201-SP

D T S - 0165/91 - 11.01.91

- GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS
RODOVIA MARECHAL RONDON, KM. 139
PORTO FELIZ - SÃO PAULO

D T S - 0161/91 - 11.01.91

- SYNTECHRON INDUSTRIA NACIONAL DE
PIGMENTOS S/A - RUA BENEDITO -
IZAAC PIRES,780 - COTIA -S.PAULO

D T S - 0164/91 - 11.01.91

- LOÇALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS -
FRIGORÍFICOS - RUA FERNANDO FAL
CÃO, 1137 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0163/91 - 11.01.91

- INCEPA INDUSTRIA CERÂMICA PARANÁ
RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 3383
J U D I A Í - S ã O P A U L O

D T S - 0162/91 - 11.01.91

- CERÂMICAS E VELAS DE IGNIÇÃO NGK
DO BRASIL S.A. - ESTRADA MOGI -
DAS CRUZES/SALESOPOLIS, KM. 09
MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

D T S - 0160/91 - 11.01.91

* * *

* * * *

EXPEDIENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	- Presidente
João Júlio Proença	- 1º Vice-Presidente
Francisco Caiuby Vidigal	- 2º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	- 1º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	- 2º Secretário
Sérgio Carlos Faggion	- 1º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	- 2º Tesoureiro

SUPLENTE S

Fernando Expedito Guerra
Olavo Egydio Setúbal Junior
João Francisco Silveira Borges da Costa
João Gilberto Possiede
Clélio Rogério Loris
Antero Ferreira Júnior
Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior
José Castro Araújo Rudge
João Bosco de Castro

DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTE S

Francisco Caiuby Vidigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES:- Comissão Técnica de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes; Comissão Técnica de Seguros Transportes, RCTR-C, Cascos e Aeronáuticos; Comissão de Recursos Humanos e Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro.

COMISSÕES TÉCNICAS CONSULTIVAS:- Comissão Técnica de Assuntos Contábeis e Fiscais; Comissão Técnica de Seguros Automóvel e Responsabilidade Civil Facultativo; Comissão Técnica de Seguros de Pessoas; Comissão Técnica de Seguros de Riscos Diversos, Responsabilidade Civil Geral, Roubo e Vidros e Comissão Técnica de Seguros de Riscos de Engenharia.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6º / 7º ANDAR - LINHA TRONCO: 223-7666 - TELEX: (11)36860 - BR - TELEFAX: (011) 221-3745 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "SEGECA" - SÃO PAULO - SP

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	- Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araújo	- Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	- Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	- Vice-Presidente
Hamilcar Pizzatto	- Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	- Vice-Presidente
Miguel Junqueira Pereira	- Vice-Presidente

DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho
Antonio Juarez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho
Sérgio Sylvio Baumgarten Junior
Sérgio Timm